



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – SANTA RITA  
CURSO DE DIREITO**

**CAIO SOARES HONORATO**

**A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO MEIO TECNOLÓGICO-  
INFORMACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DO  
CONSUMIDOR: A RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR/FABRICANTE**

**SANTA RITA - PB**

**2017**

**CAIO SOARES HONORATO**

**A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO MEIO TECNOLÓGICO-  
INFORMACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DO  
CONSUMIDOR: A RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR/FABRICANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas – Santa Rita, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Andrea Costa do Amaral Motta

**SANTA RITA - PB**

**2017**

Honorato, Caio Soares.

H774o A obsolescência programada no meio tecnológico-informacional e suas implicações no Direito do Consumidor: a responsabilidade do produtor/fabricante / Caio Soares Honorato – Santa Rita, 2017. 65f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.  
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.  
Orientadora: Prof<sup>o</sup>. Ma. Andréa Costa do Amaral Motta.

1. Obsolescência programada 2. Prática abusiva. 3. Consumismo.  
4. Direito do Consumidor. I. Motta, Andréa Costa do Amaral. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 347.451.031/.032

**CAIO SOARES HONORATO**

**A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO MEIO TECNOLÓGICO-  
INFORMACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DO  
CONSUMIDOR: A RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR/FABRICANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas – Santa Rita, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Ms. Andrea Costa do Amaral Motta

**BANCA EXAMINADORA**

**Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

---

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Ms. Andrea Costa do Amaral Motta**

---

**Membro da Banca Examinadora**

---

**Membro da Banca Examinadora**

**SANTA RITA - PB**

**2017**

## **AGRADECIMENTOS**

É importante, antes de mais nada, destacar que a tarefa de realizar estes agradecimentos é muito árdua, já mesmo que consiga realizá-la sem esquecer de mencionar algum nome, é impossível através de palavras retribuir toda a ajuda, preocupação e carinho.

Portanto, é primordial agradecer a todos aqueles que estiveram comigo em minha caminhada, sem deixar de lembrar daqueles que não estão mais aqui embora sempre presentes em meu coração.

Em especial agradeço a minha mãe, Penha, minha tia, Emilce, minha irmã Carol e também a minha querida sobrinha Melissa por todo o carinho e preocupação. Em se tratando de família, também não posso deixar de agradecer a minha namorada Carol, a quem agradeço, não somente pela ajuda e preocupação, mas também pela paciência e por tudo que me ensinou.

É necessária também a lembrança a meu grande amigo Felipe, sempre disposto a ajudar. Em falando de amizade também se faz necessário agradecer aos amigos que compartilhavam a mesma sala, passando pelas alegrias, tristezas e provocações, amigos que levarei para toda a vida como Carol, Raissa, Raquel, Andressa e Priscila.

Não menos importante, faz-se necessário agradecer a querida professora Andrea Costa do Amaral, pela paciência e dedicação dispensada a mim através de orientação e ensinamentos. E também aos demais professores do DCJ que tanto me ensinaram ao longo destes anos.

“Quando começou a comprar almas, o Diabo  
Inventou a sociedade de Consumo” (Millôr  
Fernandes)

## RESUMO

A obsolescência programada consiste no encurtamento da vida útil de um bem ou produto, como uma forma de fazer com que os consumidores precisem adquirir novos produtos, sendo fruto da sociedade de consumo. A utilização destas técnicas, de forma intencional, é compreendida como uma prática comercial abusiva que vem sendo combatida e discutida em diversos países. O objetivo da análise consiste, portanto, em um estudo interdisciplinar aliando conhecimentos jurídicos a questões pertinentes ao universo tecnológico. Para tal, o estudo se voltou, especificamente, à área de tecnologia e informática, que tem se tornado o maior foco do surgimento da obsolescência programada, por seu constante desenvolvimento. Foi realizado um levantamento bibliográfico, através de procedimentos interpretativos de dispositivos legais, decisões judiciais, princípios jurídicos e de novas discussões em âmbito internacional acerca da temática. Constatou-se, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor, entre outras medidas, determina a responsabilidade objetiva do fornecedor, entretanto em termos de reparação pelos danos causados ao consumidor o que se observa é, minimamente, uma restituição módica em demandas esparsas, o que termina por estimular a criação de cada vez mais produtos com vida útil encurtada. Há também grandes desafios a serem enfrentados no âmbito do Direito Ambiental, em virtude do aumento do acúmulo de lixo e seus efeitos ao meio-ambiente. Por fim, também é importante destacar as medidas adotadas em países como a França, que visam a melhorar a proteção ao consumidor e, conseqüentemente, a qualidade dos produtos, como a exigência de disposição de informações nas embalagens determinando até quando o produto continuará a ser produzido e até quando serão produzidas peças para substituições e reparos técnicos, e ainda a previsão de multas e punições acentuadas às empresas e seus executivos que encurtem a vida útil de seus produtos, como também a necessidade de mudanças em nossa legislação consumerista.

**Palavras-chave:** Obsolescência programada; Prática abusiva; Consumismo.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	7
2 Obsolescência Programada .....	10
2.1 Conceito .....	10
2.2 Surgimento da Obsolescência Programada .....	12
2.3 Espécies de Obsolescência Programada .....	15
2.3.1 Obsolescência funcional .....	15
2.3.2 Obsolescência de qualidade .....	17
2.3.2 Obsolescência de estilo .....	18
3 A proteção constitucional conferida ao Consumidor, Meio Ambiente e a Ordem econômica .....	22
3.1 Os Princípios da Ordem Econômica .....	22
3.2 A proteção Constitucional do meio ambiente .....	25
3.3 A proteção Constitucional do consumidor .....	28
4 A obsolescência programada e o CDC .....	32
4.1 A política nacional das relações de consumo .....	32
4.1.1 Vulnerabilidade do consumidor .....	35
4.2 Os direitos básicos do Consumidor .....	36
4.3 Obrigação de manter ofertas de peças de reposição .....	39
4.4 Responsabilidade .....	40
5 A Obsolescência Programada no meio tecnológico-informacional .....	43
5.1 A percepção da obsolescência programada pelos consumidores .....	44
5.2 Casos Emblemáticos .....	46
6 Novas perspectivas para o enfrentamento da obsolescência programada .....	53
6.1 Mudanças no CDC .....	53
6.2 A aplicação da teoria dos punitive damages .....	56
6.3 Avanços legislativos na França .....	58
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	60
REFERÊNCIAS .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

A obsolescência programada é um tema que diz respeito a diversas áreas do conhecimento, sendo inclusive bastante debatido na Economia, na Administração, nas Engenharias e também nas Ciências relacionadas à tecnologia da informação e computação. Este tema também encontra espaço para debate junto à Ciência Jurídica, já que são inegáveis os efeitos desse fenômeno nas relações sociais.

A escolha deste tema deu-se pelo fato de não serem tão comuns, no meio jurídico, debates acerca da obsolescência programada, como ocorrem em outros meios já citados acima. Assim, para conciliando os conhecimentos adquiridos no curso de graduação em Ciências da computação, buscou-se analisar como seriam os consumidores protegidos pela obsolescência programada, e também como melhor efetivar essa proteção.

Neste sentido, o presente projeto de pesquisa situa-se primordialmente no âmbito dos Direitos do Consumidor e Econômico, perpassando em alguns pontos pelo Direito Ambiental.

Este trabalho partirá do tema geral da obsolescência de produtos de criação humana, sendo delimitado, através do critério fenomenológico, à chamada obsolescência programada, que consiste no encurtamento da vida útil destes produtos de forma intencional.

A pesquisa será voltada à sua intersecção com a ciência jurídica, assim utilizando-se do critério temático para determinar temas relevantes para o direito, mais especificamente sob o prisma Econômico-Consumerista e ressaltando, também, seus efeitos no Direito Ambiental.

Para a compreensão de tal fenômeno, o estudo se voltará, especificamente, às áreas de tecnologia e informática, que têm se tornado o maior foco do surgimento da obsolescência programada. Por seu constante desenvolvimento, essas áreas têm com frequência gerado novos produtos, tornando mais difícil a constatação, na prática jurídica, de um encurtamento proposital de sua utilidade.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a proteção dada pelo ordenamento jurídico brasileiro ao consumidor perante a obsolescência programada, entendendo de que forma são conduzidas as decisões acerca desta temática.

Dessa forma, buscou-se: criar um aporte teórico acerca da obsolescência programada, ressaltando tanto os direitos quanto a proteção conferida ao consumidor; coletar precedentes judiciais dos tribunais brasileiros sobre o tema que demonstrem a efetivação ou não de proteção ao consumidor; analisar novas tendências no direito pátrio e comparado acerca do tratamento do tema e como elas podem influenciar na defesa do consumidor; demonstrar que a obsolescência é programada quando da criação dos produtos que irão ser adquiridos pelo consumidor; demonstrar que a obsolescência programada traz prejuízos financeiros ao consumidor, na medida de que os produtos ficam obsoletos de forma prematura, ensejando novas aquisições de produtos/materiais.

O trabalho está, portanto, estruturado em seis capítulos que abordam, em sequência, alguns aspectos relevantes para a discussão do tema do estudo ora proposto: (a) a obsolescência programada, (b) a proteção constitucional dada ao tema, (c) a proteção conferida no CDC, (d) a obsolescência no meio técnico informacional, (e) novas perspectivas para o enfrentamento a obsolescência programada e (f) considerações finais.

Este trabalho enquadra-se, predominantemente, como pesquisa do tipo exploratório, para explicitação do problema desta pesquisa, com levantamento bibliográfico e documental.

Será utilizado o método de abordagem dedutiva. Assim, partindo de uma discussão geral sobre a Obsolescência Programada e suas implicações, em especial no Direito do Consumidor, passando pela discussão da proteção criada por este Direito, pretende-se vislumbrar, por fim, a perspectiva de novas abordagens que possam ser utilizadas para diminuir a utilização destas práticas.

Nesta pesquisa, serão utilizados o procedimento histórico, através da pesquisa da origem e evolução do fenômeno, e também a análise jurisprudencial pertinente ao tema. Também serão utilizados os procedimentos interpretativos na análise de dispositivos legais e princípios jurídicos.

No tocante à pesquisa, serão utilizadas técnicas de documentação indireta, através de revisões bibliográficas em livros, periódicos e sites especializados, análise das legislações pertinentes e dos precedentes judiciais nos tribunais brasileiros, além da análise de casos emblemáticos, decisões de tribunais internacionais e novas discussões em âmbito internacional acerca da temática.

Embora a matéria deste trabalho seja complexa, buscou-se realizar uma pesquisa básica, caracterizando os aspectos principais ressaltando seus impactos sociais e ambientais. Mesmo não apresentando soluções práticas imediatas, espera-se que suas descobertas possam ser utilizadas para, junto à teoria, fomentar outras pesquisas. Assim, partindo deste estudo inicial há a possibilidade de se desenvolverem outras pesquisas, aprofundando alguns aspectos e ampliando o alcance de suas contribuições.

De forma resumida, trata-se de uma proposta de trabalho de conclusão de curso que busca suscitar debate acerca da obsolescência programada, seus impactos sociais e ambientais, enfatizando o prejuízo sofrido pelo consumidor.

## 2 Obsolescência Programada

É necessário, neste momento inicial, antes de mais nada, para um melhor andamento no debate, que seja realizada a conceituação de obsolescência programada acompanhada de um resgate histórico, culminando com sua classificação, o que se tentará neste capítulo.

### 2.1 Conceito

O termo obsolescência programada ou planejada vem da junção das palavras obsoleto e programar, que são definidos pelo dicionário Aurélio como:

Obsoleto: (é) *adj.* **Que caiu em desuso.**  
 Programar: v.t.d. 1. **Fazer o programa de; planejar** 2. Prever ou selecionar, como parte de um programa (6) ou de programação (2). 3. *Inform.* Determinar a forma de funcionamento de (aparelho, computador), fornecendo programa (5). *Int.* 4. *Inform.* Elaborar (programa [5]). [conjug.: <sup>1</sup>[program]ar § pro-gra-má-vel *adj*2g.

Desta forma, através das palavras que compõem a expressão, é possível interpretá-las e entender que a obsolescência programada vem a ser o planejamento, ou programação, para que um produto determinado venha a entrar em desuso.

Dessa forma, explicam Santos e Dominiqini (2014, p.03):

Assim, poder-se-ia explicar obsolescência programada como o planejamento do ato de tornar obsoleto. Todavia, tal prática tem um objetivo implícito e teleologicamente pode ser traduzida como a atividade de incutir no consumidor o desejo de possuir algo um pouco mais novo e um pouco antes do necessário.

Isto é, o fornecedor durante a produção ou desenvolvimento de determinado produto planeja que o mesmo, por meio de lançamentos de novos produtos, por defeitos, ou inexistências de peças de reposição, dure um curto período de tempo.

Assim, invariavelmente, a vida útil dos produtos e/ou de seus componentes é drasticamente encurtada, ou diminuída, fazendo com que os produtos durem cada vez menos tempo, tornando-se, assim, cada vez mais descartáveis.

Tal conceito encontra-se confirmado pelo posicionamento de Bergstein (2014, p.2), que afirma que obsolescência programada ou obsolescência planejada

consistente na “redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes”.

Com isto, entende-se que a obsolescência ou descartalização busca fazer com que o consumidor de um determinado produto, de forma antecipada, isto é, antes do tempo em que normalmente realizaria nova compra, ou troca de determinado produto, venha a fazê-lo.

Dessa feita, vê-se que tais práticas fazem com que os lucros dos produtores aumentem exponencialmente, visto que as novas compras, cada vez mais cedo, fazem girar o mercado.

Nesse sentido conclui Silva (2012, p.01):

A obsolescência programada, para os que ainda não estão familiarizados com o conceito, é uma estratégia da indústria para “encurtar” o ciclo de vida dos produtos visando a sua substituição por novos e, assim, fazendo, como já foi dito, “girar a roda” da sociedade de consumo. Poderíamos dizer que há uma lógica da descartabilidade programada desde a concepção dos produtos. Em outras palavras, as coisas já são feitas para durarem pouco.

Assim, não restando dúvidas que a Obsolescência Programada ou Planejada, fenômeno abordado neste trabalho, deve ser entendido como a utilização de práticas que visem ao encurtamento da vida útil de produtos e/ou de seus componentes, tornando-os cada vez mais descartáveis, com o intuito de obter ou aumentar os lucros dos produtores ou fornecedores através de novas compras.

Por vezes, a utilização da obsolescência ou descartalização é disfarçada com o argumento da diminuição do preço dos produtos, entretanto, o encurtamento da vida do produto, ao final, tende a aumentar os custos para o consumidor que irá adquirir mais produtos em um espaço de tempo curto.

Sobre a duração dos produtos informa Schweriner (2008, p.17):

E o fato é que cada vez mais, o ciclo de vida dos produtos vem encolhendo. Se até os anos 1950 resistiam por décadas, atualmente é questão de anos. Os produtos eram fabricados para durar, durar e durar, porque a ciência gerava o “novo” mais lentamente. Além disso, o tempo decorrido entre a invenção do produto e sua produção em massa/comercialização foi drasticamente abreviado.

O encurtamento da durabilidade dos produtos, que pode ser experienciado por qualquer consumidor ao comparar os produtos de hoje com os de outrora, demonstra claramente que cada vez mais a obsolescência programada é utilizada como forma de gerar lucros e mercados consumidores.

Dessa forma, como se verá adiante, a obsolescência programada é também forma de consolidação de empresas no mercado, gerando, desta forma, monopólios e oligopólios.

## 2.2 Surgimento da Obsolescência Programada

Embora pouco conhecido no âmbito jurídico, o fenômeno da obsolescência programada não é uma invenção atual, muito pelo contrário, credita-se sua origem ao início do século XX.

Existe alguma controvérsia acerca de sua origem, como podemos ver através do posicionamento de Boaventura (2013, p.17-18):

Alguns estudiosos do assunto atribuem a utilização da técnica, já no ano de 1920, pela montadora de veículos General Motors, ao seu presidente Alfred Sloan, na qual se utilizava da obsolescência pelas constantes mudanças em seus modelos, bem como implementação de novos acessórios, prática largamente utilizada pelas montadoras brasileiras, que influenciavam e influenciam os consumidores a trocar frequentemente o modelo do seu veículo. Já no documentário citado, *A história da obsolescência programada*, essa técnica foi utilizada primeiro na indústria de lâmpadas incandescentes. Segundo o documentário, em um batalhão de bombeiros em Livermore, no estado da Califórnia, em 1972, foi encontrada uma lâmpada em funcionamento, que acreditavam ser a mais antiga do mundo, funcionando ininterruptamente desde o ano de 1901, completando no ano de 2001 seus 100 anos, data muito comemorada pelos habitantes da cidade.

Entretanto, mesmo com a existência dessa divergência acerca da origem, a maioria a credita à década de 20, quando diversos fabricantes de lâmpadas incandescentes teriam se juntando em um cartel, intitulado Phoebus, para determinar que o limite da vida útil das lâmpadas fosse diminuído.

Assim se posiciona Bergstein (2014, p.2):

Trata-se de temática discutida desde a década de 1920, quando se deflagrou a polêmica envolvendo o suposto “Cartel Phoebus”, que atuaria junto aos fabricantes para limitar o tempo de vida útil das lâmpadas incandescentes a apenas mil horas, significativamente menor do que a tecnologia à época conseguia garantir aos consumidores.

Com isso, pela primeira vez passou-se a utilizar-se de técnicas capazes de enfraquecer os produtos para que os mesmos passassem a durar menos. Acredita-se que o cartel formado pelos fabricantes de lâmpadas teria atribuído a vida útil das

lâmpadas incandescentes o valor máximo de 1000 horas, surgindo, assim, a obsolescência programada ou descartalização, como explicam Santos e Dominiqini (2014, p.4):

De acordo com o documentário “Comprar, tirar, comprar - La historia secreta de la obsolescencia programada” registros históricos apontam que a obsolescência programada começou a ser utilizada pela indústria no início dos anos 20 do século passado.

Conta-se que fabricantes de lâmpadas reduziram a vida útil de seus produtos para 1.000 horas, tornando-os mais frágeis com o objetivo de alavancar as vendas, utilizando-se do slogan "*Use and Discard*", que em livre tradução para o português seria “Use e Descarte”.

Com isso, de acordo com Sasaki e Strausz (2008, p. 2), o cartel estimulou a produção de bens com um nível muito baixo de durabilidade. O que fazia com que as lâmpadas durassem bem menos.

E esta, segundo com Sasaki e Strausz (2008, p. 2), foi a estratégia buscada pelo cartel para forçar os consumidores a comprar cada vez mais lâmpadas e, assim, conseqüentemente aumentar seus lucros.

Muito embora remonte ao início da década de 1920, a obsolescência somente viria a se consolidar como prática de mercado no final da mesma década, mais especificamente após a crise de 29.

Desta forma, discorre Silva (2012, p.02):

Com a crise de 1929 e a conseqüente queda do consumo a obsolescência programada se consolidou como uma estratégia da indústria para retomar o crescimento. O economista Bernard London foi o primeiro a teorizar sobre a prática publicando, em 1933, o livro “The New Prosperity”. Já no primeiro capítulo intitulado “acabando com a depressão através da obsolescência programada” London deixa claro os objetivos. Sugere que, se as pessoas continuassem comprando, a indústria continuaria crescendo e todos teriam emprego.

Ocorre que em 1929 ocorreu a quebra da bolsa de Nova York, que gerou uma grave crise financeira, que não somente assolou os Estados Unidos da América como o mundo inteiro, ocasionando grave desemprego.

Assim, passou-se a buscar uma forma para que as empresas pudessem sair da crise, mantendo os empregos, e desta forma, ao girar a economia, fazer com que os países voltassem a crescer economicamente.

Ainda sobre o surgimento da obsolescência programada, completam Santos e Dominiqini (2014, p.06):

A obsolescência programada surgiu simultaneamente à produção em massa de produtos e a sociedade de consumo. Em 10 de maio 1920, a revista americana *Printers' Ink* já advertia: "um produto que não se desgasta é uma tragédia para os negócios". Com a produção em massa, a quantidade de produtos disponíveis no mercado aumentou e com isso, os preços baixaram o que ocasionou um consumismo por mera diversão.

Entendam e ainda entendem diversos produtores que um produto com uma durabilidade muito alta terá um ciclo de compras muito curto, isto é, rapidamente haverá a diminuição da demanda, ou seja, de consumidores interessados na compra, já que os produtos que foram comprados originalmente ainda funcionam.

Assim, também é imprescindível para o surgimento da obsolescência programada a ideia de saturação, ou esgotamento, dos mercados, que segundo Zuffo (2004, p.215) assombra instituições, organizações e países desde os primórdios da era industrial.

Dessa forma surgiu a ideia de que o aumento do consumo é a salvação para os momentos de crise econômica, e, conseqüentemente ao crescimento do consumo surgiu o consumismo.

Nesse sentido posiciona-se Bauman (2010, p.70):

A crença de que caberia aos consumidores "salvar o país da depressão" ou "liberar o país no resgate da depressão" tornou-se um dogma que quase ninguém questionou, um dos pilares da sabedoria popular e do senso comum. Assim como o significado do conceito de "cidadania" caminha gradualmente para se ajustar a um modelo de consumidor zeloso, o sentido da palavra "patriotismo" segue a mesma via, passando a representar uma diligente dedicação ao consumo.

Portanto, após a crise de 29, com o ideal de que a obsolescência programada através do aumento do consumo pudesse ajudar a resolver a situação econômica, a prática foi disseminada nos mercados, e cresceu junto ao comunismo, surgindo a sociedade de consumo em que vivemos hoje.

Sociedade de consumo esta que é definida por Schweriner (2008, p. 139) como:

A sociedade contemporânea é materialista, hedonista, narcisista, focada no dinheiro, em que o mote é ter, em vez de ser. É o que se convencionou denominar sociedade de consumo ou cultura do consumo.

De acordo com Silva (2012, p.07), "pode-se dizer que a obsolescência programada é filha da sociedade de consumo, mais especificamente, do chamado consumismo". E é por esta razão que esta prática prospera ao ajudar na solução da crise de 29, e está presente no mercado até os dias de hoje.

A obsolescência, nos dias de hoje, encontra-se presente em praticamente todos os setores da indústria em suas mais diferentes formas. Mas, em especial, vemos que está presente nos setores de tecnologia.

## **2.3 Espécies de Obsolescência Programada**

Desde de seu surgimento até os dias atuais, a obsolescência programa, ou seja, o encurtamento da vida útil, passou a ser executado de diversas maneiras; entre as principais encontram-se a Obsolescência funcional, a de qualidade ou durabilidade, e a de estilo ou desejabilidade.

### **2.3.1 Obsolescência funcional**

A primeira forma de obsolescência a ser aqui tratada é a funcional, uma das mais comuns e mais utilizadas no mercado. Trata-se do surgimento de novos produtos com novas funções que venham a substituir produtos já existentes, com ideia de melhorar a vida do consumidor.

Nesse sentido, é possível o desenvolvimento de novos produtos que busquem trazer melhoramentos àqueles já existentes no mercado, conforme ensina Schweriner (2008, p. 21):

Função: quando o desempenho dos novos produtos é vantajoso, facilitando e melhorando concretamente a vida das pessoas. Sua performance é melhor, são mais eficientes, práticos, duráveis ou econômicos que seus antecedentes. Os consumidores já dispõem de anestésicos e medicamentos mais potentes e de menor efeito colateral; uso de laser em cirurgias, com microcortes, e rápido e fácil pós-operatório; computadores mais poderosos; melhor acesso à Internet; combustíveis menos poluentes; equipamentos com tecnologia digital; TVs de alta definição; home theaters; bancos eletrônicos; dentre tantos outros — todos criados para minimizar o sofrimento ou mesmo o desconforto e também, por que não, para ofertar mais gratificação.

O lançamento de novos produtos, portanto, é uma característica da obsolescência funcional, já que nestes casos utiliza-se da estratégia de disponibilizar novos produtos no mercado com o objetivo de atrair os consumidores a fazerem novas compras. Merece destaque, neste ponto, o pensamento de Moraes (2003, p.60):

Aqui se tem, portanto, o marco do desenvolvimento da obsolescência planejada de função ou funcional, estratégia que torna um produto obsoleto com o lançamento de outro produto no mercado, ou do mesmo produto com melhoramentos, capaz de executar a mesma função do antigo de forma mais eficaz.

Contudo, embora o surgimento de novos produtos com novas funções pareça benéfico ao consumidor, isto pode nem sempre ser totalmente verdadeiro. Já em primeiro plano é visível o fato de que a fabricação de novos componentes irá demandar novos recursos naturais, por exemplo. Completa Moraes (2003, p.60), no trecho a seguir:

De fato, se o novo bem lançado no mercado for produzido com materiais mais resistentes ou mais fáceis de serem decompostos, primar pela ecoeficiência energética, for menos poluente, possuir bases de produção socioambientalmente responsáveis, dentre outros, há que se concordar com Packard, de que este tipo de obsolescência pode ser benéfico. Contudo, outras questões devem ser levadas em consideração nesta análise, já que a substituição de produtos quase sempre implica em exploração de novos recursos naturais e em novos resíduos sendo descartados no meio, o que acaba intensificando a crise socioambiental vivenciada.

Ademais, nesse mesmo sentido, é importante também compreender que o produto pode ficar obsoleto em sua função de forma natural, ou seja, o desenvolvimento tecnológico correu de forma natural, e, assim, criaram-se novos produtos que viriam a substituir os anteriores.

Entretanto, a obsolescência de função pode ocorrer de forma forçada, isto é, as empresas passam a reter tecnologia para lançamentos futuros, e assim, os produtos já saem no mercado defasados. Está é conhecida por alguns autores como obsolescência adiada, mas ela claramente encontra-se compreendida na obsolescência de função.

Posiciona-se dessa forma Moraes (2003, p.61):

É certo que a obsolescência adiada pode ser enquadrada como um tipo de obsolescência planejada funcional, já que lança no mercado um produto com qualidade tecnológica inferior ao patamar já alcançado nas pesquisas, tornando-o posteriormente obsoleto pela introdução das melhorias tecnológicas já desenvolvidas antes mesmo do seu lançamento no mercado. Tal estratégia, muito utilizada pela indústria contemporânea, mostra-se extremamente perniciosa e abusiva, eis que não prima pelo direito do consumidor em ter acesso a produtos de melhor qualidade, não observa a máxima ambiental da necessidade de utilização da melhor tecnologia disponível, assim como não observa o princípio da sustentabilidade.

A obsolescência funcional na forma adiada também é encarada, em algumas classificações, como obsolescência técnica, já que consiste em melhoras tecnológicas.

Atualmente este tipo de obsolescência, a técnica, é largamente utilizada na indústria de telefonia móvel, onde as empresas mesmo já possuindo algumas tecnologias as lançam em momento posterior.

Nesse sentido posiciona-se Keeble (2013, p.14):

A obsolescência tecnológica envolve a progressão quase constante da tecnologia. Quando uma empresa lança um produto, é mais do que provável que esteja próxima de finalizar o produto que deve ocupar seu lugar. A prática mais comum com as empresas de telefonia móvel é ter um modelo novo ou um modelo atualizado a cada ano. Isso simultaneamente coincide com o período de atualização de um contrato de telefone celular, permitindo que as pessoas quase imediatamente obtenham o mais novo telefone no mercado.

Dessa forma, as empresas somente lançam suas novas tecnologias quando entendem que é preciso tomar mercado das concorrentes, o que caracteriza graves danos ao direito do consumidor quanto ao acesso aos produtos de melhor qualidade.

### **2.3.2 Obsolescência de qualidade**

O segundo tipo de obsolescência programada a ser analisado é a de qualidade ou durabilidade, que ocorre quando durante a fabricação utilizam-se materiais de qualidade inferior, e, desta forma, os produtos tem sua vida útil encurtada.

Resume Schweriner (2008, p. 21):

Qualidade/durabilidade: os produtos deixam de funcionar, em virtude do desgaste acarretado pelo uso e pelo tempo. “A bateadeira não bate mais, o liquidificador não liquidifica, o aspirador não aspira.” O Japão chega ao paroxismo dessa obsolescência, pois lá quase inexistente procura por bens de segunda mão, tampouco por oficinas de conserto. Resultado: uma elevadíssima rotatividade dos bens de consumo duráveis, especialmente no segmento eletroeletrônico. Lá atrás, ainda nos idos de 1950, Vance Packard, em sua clássica obra *Estratégia do desperdício*, já apontava para a estratégia de várias empresas que, propositadamente, faziam seus produtos durarem pouco (ou menos do que poderiam, mantendo um preço similar).

Assim, por vezes, com a desculpa de que estariam buscando baratear determinados produtos, utiliza-se cada vez mais produtos de baixa qualidade, a

exemplo de plásticos na fabricação de componentes e, assim, diminui-se drasticamente a vida útil dos produtos, que, de forma geral, após o período de garantia param de funcionar.

Dessa forma, posiciona-se Moraes *apud* Slade (2003, p.60):

Isso ocorreu, segundo Slade (2006, p. 13), em decorrência do surgimento de uma grande variedade de materiais mais baratos que se tornaram disponíveis para a indústria na segunda metade do século XIX.

Dessa feita, houve o surgimento da obsolescência planejada de qualidade, que ocorre quando o produtor deliberadamente projeta o tempo de vida útil do produto, desenvolvendo técnicas ou materiais de qualidade inferior, antevendo sua quebra ou desgaste para redução de sua durabilidade e aumento dos lucros e das vendas (PACKARD, 1965 p. 51).

Assim, a obsolescência de qualidade leva os produtos a precisarem rapidamente de peças de reposição, que em diversos casos são extremamente difíceis de se encontrar no mercado, fazendo com que o consumidor tenha que adquirir um produto novo.

Nessa temática opina Luna (2015, p.25):

Logo, as peças componentes tendem a apresentar mais defeitos, abreviando a vida útil do produto até que o consumidor não podendo encontrar possibilidades de reposição destes mesmos componentes, veja-se forçado a comprar um novo produto.

A utilização da obsolescência de qualidade/durabilidade fere gravemente o direito do consumidor, em especial quando vem acompanhada da inexistência de peças de reposição logo após o término da garantia.

É, ainda, importante lembrar que a inexistência de peças de reposição para produtos é contrária às normas estabelecidas, como se verá em capítulo específico, no Código de Defesa do Consumidor, e mesmo assim, ainda é utilizada por diversos fabricantes, que não fornecem no mercado peças suficiente para o conserto de seus bens, forçando o consumidor a comprar novos produtos.

### **2.3.2 Obsolescência de estilo**

A última espécie de obsolescência programada é a de estilo ou desejabilidade, como é conhecida por alguns autores, consiste na mudança apenas estéticas dos

produtos, também conhecidas como maquiagem de produtos, ou ainda mudanças “cosméticas”, mas que aliadas as técnicas marketing fazem com que os consumidores queriam comprar novos produtos, mesmo possuindo um produto similar, ou que apresente as mesmas funções que ainda esteja em boas ou excelentes condições.

Sobre o tema, Ieciona Schweriner (2008, p.23):

Desejabilidade: intrinsecamente conectada à moda, divulgada e explorada pela propaganda, faz que a pessoa deseje trocar seu artigo por um recém lançado, mesmo ainda estando em boas condições de uso. Componentes acrescentados, novo design, estilo, cores etc. compõem o cenário dessa obsolescência, que objetiva tornar ultrapassados, e até bregas/cafonas, seus antecedentes. O objetivo dessa obsolescência é redesenhar continuamente vestuário, automóveis, itens de decoração doméstica e todas as embalagens. E às vezes produtos tão-somente “maquiados” são vendidos como novos. Lembrar o Plano Cruzado, nos idos de março de 1986. Foi uma tentativa desesperada de o Governo José Sarney debelar uma inflação galopante de dois dígitos ao mês. Seu principal alicerce repousava no congelamento de preços e salários, sendo que apenas novos produtos escapavam dos preços engessados. Visando fugir ao tabelamento do CIP (Controle Interministerial de Preços), muitas empresas procediam a pequenas alterações no produto, mas posicionando-o como realmente novo, o que criativamente passou a ser denominado “maquiagem de produto”: alguns frisos a mais nos automóveis, uma sutil mudança nos botões de comando nos eletrodomésticos, um ligeiro redesenho nas latas de alimentos e nas tampas de frascos de cosméticos (sem melhorar a formulação do produto), dentre outras tantas modificações “cosméticas”.

A obsolescência de desejabilidade constitui a compra de novos produtos como forma de seguir a moda ou novas tendências. Os consumidores deixam um produto funcional, que se tornou indesejado apenas por não estar mais na marca, para comprar um novo que possui as mesmas funcionalidades daquele que já possuem pelo fato de este novo ser “tendência”.

Nesse sentido opina Keeble (2013, p.15):

Obsolescência estilística ocorre quando um produto está menos na moda e mais indesejável devido a tendências que estão empurrando em uma direção diferente. O produto é bastante funcional e pode funcionar em todos os sentidos, a não ser esteticamente. Os consumidores que seguem as tendências têm o seu julgamento encoberto pelo design e são muito mais propensos a comprar o produto que está “na moda”, do que serem vistos usando um produto mais antigo ou com uma tecnologia menos atrativa.

Dessa forma, a obsolescência de estilo é diferente das demais, já que o produto não deixa de ter uma função ou simplesmente parou de funcionar, e sim, a partir das técnicas de marketing é inculcido no consumidor a ideia de que este produto não serve mais porque estaria fora de moda.

Sobre o envolvimento do consumidor pelas técnicas de Marketing e o consumismo ensina Bauman (2008, p.31):

A receita tente a ser rerepresentada como um estratagemas a que os consumidores experientes recorrem automaticamente de modo quase irrefletido, a partir de um hábito aprendido e interiorizado. Afinal de contas, nos mercados de consumidores-mercadorias, a necessidade de substituir objetos de consumo “defasados”, menos que plenamente satisfatórios e/ou não mais desejados está inscrita no design dos produtos e nas campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante das vendas. A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem).

Nesse sentido explica Luna (2015, p.27) que esta espécie está ligada a questões de ordem psicológicas e emocionais, com a forma com que as pessoas se veem e gostariam de ser vistas. Aqui, o papel do consumismo é fundamental, sendo, portanto, fácil de constatar a sociedade de consumo em que vivemos.

Esta forma de obsolescência é atribuída a GM que no Chevrolet de 1923 passou a utilizar-se de técnicas de marketing para fazer que seus clientes trocassem de carro.

Sobre a GM e a obsolescência de Estilo, completa Moraes (2003, p.61):

O sucesso feito pela “maquiagem” da GM no Chevrolet 1923 indicou que se poderia vender carros mais rapidamente e de forma mais rentável que com a inovação tecnológica, o que, levado a efeito, fez surgir a estratégia do lançamento de, pelo menos, um novo modelo (em termos estéticos) de automóvel por ano. Do ponto de vista produtivo, esta nova prática era superior à obsolescência de função, isto porque a criação de *design* é menos custosa e pode ser produzida por encomenda. Além disso, restou evidente que os consumidores estavam dispostos a trocar seus carros em razão do estilo, e não apenas pelos progressos tecnológicos, muito antes de seus carros estarem desgastados pelo uso.

Como se vê, esta estratégia é muito utilizada nos dias de hoje, não somente no mundo da moda, como também pelos fabricantes de automóveis, que geram novos modelos em que há apenas alterações “cosméticas” como a mudança de faróis, ou outros similares, para tentar impulsionar a compra de carros novos.

Esta prática, como as demais, gera graves prejuízos ao consumidor, que no exemplo da indústria automobilística, ao possuir um carro novo, tem seu valor constantemente diminuído pelo lançamento de novas versões.

Tais prejuízos causados ao consumidor, são coibidos pelo ordenamento jurídico, que desde a Constituição, como veremos no próximo capítulo, já apresenta regras que se respeitadas coíbem a ocorrência da obsolescência programada.

### 3 A proteção constitucional conferida ao Consumidor, Meio Ambiente e a Ordem econômica

É imprescindível destacar que a Constituição de 1988 apresentou, sobretudo pelo momento histórico em que foi promulgada, diversas evoluções no tange a direitos e garantias do cidadão.

Também é importante a lembrança de que, na posição hierárquica superior do ordenamento jurídico brasileiro, é da Constituição que nascem os direitos que conferem proteção frente à obsolescência programada, tomando, portanto, relevância seu estudo.

Muitas destas normas podem e devem ser interpretadas de forma a garantir maior proteção ao consumidor frente à obsolescência programada, entre elas destacam-se: a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, e os princípios da ordem econômica.

#### 3.1 Os Princípios da Ordem Econômica

Os princípios da ordem econômica são mandamentos que regem a atividade econômica em nosso país. Dessa forma, são relevantes para o debate da obsolescência programada, uma vez que as atividades dos produtores ou fornecedores devem segui-los.

É importante, ao tratarmos da obsolescência programada na Constituição, entender como esta estabelece a ordem econômica existente em nosso país.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

**IV - livre concorrência;**

**V - defesa do consumidor;**

**VI - defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Antes de mais nada, é importante entendermos o que é a ordem econômica, nesse sentido explica o ex-ministro do STF Eros Roberto Grau (2010, p.59) “ordem pública econômica é o conjunto das medidas, empreendidas pelo poder público, tendentes a organizar as relações econômicas”.

Assim, a Constituição nos apresenta fundamentos da atividade econômica, e também, os princípios pelos quais ela deve se guiar. Destaca-se, ainda, a necessidade de assegurar a todos uma existência digna, por meio das relações econômicas, conforme determinam os ditames da justiça social. Nesse sentido opina Grau (2010, p.66):

Analisando, porém, com alguma percuciência o texto, o leitor verificará que o art. 170 da Constituição, cujo enunciado é, inquestionavelmente, normativo, assim deverá ser lido: as relações econômicas — ou a atividade econômica — deverão ser (estar) fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Dessa forma, as atividades econômicas em nosso país devem atender a esses fundamentos e princípios, cabendo ao estado intervir nas atividades que não venham a respeitá-los.

Assim, a atividade econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, desta forma, estando o empresário livre para conduzir seu negócio da forma que achar mais conveniente, entretanto, sua liberdade encontra-se limitada pela dignidade humana, justiça social e também pelos princípios.

Nesse sentido, explicam Vasconcelos e Genovez (2013, p.05):

Este princípio fundamental garante e assegura a liberdade aos particulares de ingressarem no mercado e de organizarem os fatores de sua atividade, capital, mão de obra, matéria-prima e tecnologia, de acordo com a atividade que irá realizar, bem como conduzir a produção da forma que julgar melhor para os seus investimentos.

Essa liberdade de iniciativa não deve ser entendida como total, mas de forma parcial no sentido de que cabe ao empresário individual ou coletivo o livre-arbítrio de decidir o que e como produzir, a forma e o local desta produção e onde os bens serão distribuídos com vistas ao público consumidor, porém sem se esquecer de que por trás dessa liberdade existe uma mão invisível que direciona a atividade econômica, limitando-a aos fins e interesses sociais.

Dessa forma, entende-se que a liberdade do empresário ou produtor não é absoluta, devendo o mesmo atuar em consonância com os demais princípios,

observando, por exemplo, a defesa do consumidor e o respeito ao meio ambiente, devendo, portanto, equilibrar em sua atividade todos os princípios.

No que tange à possibilidade de intervenção do Estado, reconheceu o STF, na ADIn.-319 DF, que tratou sobre reajuste de mensalidade escolares, o seguinte:

Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa o aumento arbitrário dos lucros. Não é, pois, inconstitucional a Lei n. 8.039, de 30 de maio de 1990, pelo só fato de ela dispor sobre critérios de reajuste das mensalidades das escolas particulares.

Restando, portanto, evidente, que a atividade econômica, deve ser conciliada com os princípios da ordem econômica, que se encontram presentes no art. 170 da CF.

Assim, no caso da obsolescência programada, ela entraria em direto confronto com a defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, livre concorrência, com a justiça social, existência digna.

Consistindo, portanto, a obsolescência programada em abuso de poder econômico por já que visa aumento abusivo dos lucros, por parte dos produtores ou fornecedores.

Também é importante salientar que a livre concorrência guarda relação com a livre iniciativa, como ensina, Rebêlo (2013, p.13):

O princípio da livre concorrência, por seu lado, mantém um liame com a livre iniciativa.  
A livre concorrência pode ser compreendida como a possibilidade conferida constitucionalmente as forças atuantes no mercado de buscarem conquistar a clientela disponível, desde que respeitado o ordenamento jurídico.  
Respeita-se o ordenamento jurídico no sentido de servir como concretização do escopo constitucional, que se revela já pela leitura do caput do art. 170 da Carta Constitucional, qual seja, a preservação da existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A obsolescência programada, desde sua origem, como já visto, posiciona-se como uma ofensa à livre concorrência, já que consiste em utilização de práticas para que o consumidor volte, mais rapidamente, a comprar os produtos de uma mesma empresa ou marca, constituindo um monopólio, ou no caso do surgimento obsolescência programada, um cartel.

Nesse ponto, importante também salientar que a Constituição dispõe, no art. 173, §4, o dever de reprimir abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Ademais, também é evidente que a obsolescência programada constitui ofensa aos princípios da defesa do consumidor e do meio ambiente, como poderemos ver nos tópicos que seguem.

### 3.2 A proteção Constitucional do meio ambiente

Nunca é demais lembrar que nas últimas décadas tem crescido a preocupação ambiental. Refletindo-se, portanto, na elaboração da Constituição de 1988 que, entre os diversos avanços apresentados, trouxe a necessidade de defesa do meio ambiente também como princípio da ordem econômica, a exemplo da defesa do consumidor já estudada acima.

Isto se deu no art. 225, da Constituição, observe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Para além de entender o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como difuso (direito de todos), e qualificar o bem ambiental, vê-se uma preocupação com a qualidade de vida das gerações presentes e futuras, além da atribuição ao poder público e à coletividade para protegê-lo.

Dessa forma, foi permitido ao poder público interferir na economia, de forma a controlar a produção e o uso de técnicas quando forem lesivos ao meio ambiente, ou ainda responsabilizando os culpados por dano ambiental.

Ao longo dos anos tem sido necessária, para buscar maior efetivação da proteção Constitucional presente no artigo, a edição de normas e políticas públicas que fomentassem a defesa do meio ambiente, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Como explica, Silva (2012, p.12):

No campo jurídico, o Brasil possui uma série de dispositivos visando ao consumo sustentável, podendo ser citadas como exemplo as regras atinentes à disposição final de embalagem de agrotóxicos, pilhas, baterias, óleos lubrificantes, etc. Entendemos, no entanto, que o instrumento com possibilidade de trazer maior eficácia na regulação tanto do consumo quanto da produção sustentável é a lei que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, que prevê, entre um imenso conjunto de medidas, a responsabilidade compartilhada de consumidores e produtores pelo ciclo de vida dos produtos “do berço ao túmulo”, bem como a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços.

Também é importante, neste momento, a lembrança de que a obsolescência causa graves danos ao meio ambiente, seja pela demanda por novos insumos para a produção de novos bens, como também pela geração de lixo decorrente do descarte de produtos, sejam em boas condições ou que deixaram de funcionar, como pelas embalagens que acompanham estes produtos.

Nesse sentido explicam Santos e Dominiqini (2014, p.09) que a obsolescência programada aumenta, anualmente, de forma exponencial a produção de lixo, que não possui, ainda, destinação segura e sustentável.

Dessa forma, esse aumento da obsolescência programada acarreta uma preocupação ambiental que vai além utilização de recursos naturais para a produção, já que também há degradação com o descarte.

Bauman (2008, p. 45) resume a situação:

Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era de obsolescência embutida' dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo.

Portanto, a necessidade de troca de produtos que aumenta a quantidade de lixo, não somente pelo descarte de embalagens, como também, pelo fato de que os produtos anteriores irão parar no lixo. Causando, assim, prejuízos ambientais irreparáveis, que irão ser sentidos pelas próximas gerações.

Nesse sentido, da proteção ao meio ambiente, lastreada pela responsabilidade geracional, surgiram diversos questionamentos acerca do desenvolvimento e a sustentabilidade, como o levando por Passerino e Kleine (2014, p. 10):

Dados referentes à obsolescência programada começaram a alarmar há dez anos atrás, como demonstra matéria na Revista Galileu, como a queda de seis para dois anos o tempo médio de vida dos computadores. Para onde vão todos os objetos tecnológicos que foram substituídos? Como foram descartados os resíduos eletrônicos?

O descarte no lixo comum de produtos eletrônicos, por exemplo, ainda comum nos dias de hoje, pode causar danos irreversíveis, já diversos componentes utilizados em sua fabricação podem causar contaminação no solo e em lençóis freáticos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, atua de forma a tentar diminuir a degradação ambiental causada por estes descartes, ao apresentar institutos que possam atenuar a obsolescência programada:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor

empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

...

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

...

O surgimento destes institutos na política nacional de resíduos sólidos, constitui, até então, o mais importante avanço brasileiro, frente aos efeitos da obsolescência programada, ao buscar a responsabilidade compartilhada por danos ambientais causados por resíduos de produtos descartados.

Sobre esses institutos se posiciona Silva (2012, p.13):

Ou seja, trata-se da responsabilidade pós-consumo dos produtores de resíduos sólidos, instrumento que, acreditamos, se bem aplicado e futuramente ampliado a outros produtos ainda não constantes na lei, possa minimizar a obsolescência programada, levando a concepção de produtos com um ciclo de vida mais longo do que o atual.

Dizemos “minimizar” porque partilhamos do entendimento que, a continuar o modelo de desenvolvimento atual, não há solução, apenas paliativos que podem ser trazidos do campo jurídico (através de princípios e legislação reguladora) e pelo campo político (através de planejamento e ações que busquem implementar uma gestão de acordo com essas normas e princípios), visando mitigar o problema tanto da obsolescência programada, que é constitutiva do próprio modelo de produção, quanto do descarte e destinação de resíduos.

Dessa forma, são evidentes os prejuízos ambientais causados pela obsolescência programada, sendo também facilmente visível a tentativa de se responsabilizar os produtores, por estes danos, de forma a obrigá-los a tentar mitigar tais danos.

### **3.3 A proteção Constitucional do consumidor**

É cediço que o consumidor é o maior prejudicado com a ocorrência da obsolescência programada, já que é ele quem sofre diretamente os efeitos, sendo o

alvo dessa técnica. Portanto, como demonstrado abaixo, a constituição prevê a sua proteção ou defesa.

Sob a ótica constitucional, a proteção ao consumidor é encontrada em diversos dispositivos, seja de maneira direta, ou indireta através de interpretações sistêmicas.

Inicialmente, é imprescindível destacar que o artigo 5º estabelece que o Estado deverá promover a defesa do consumidor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...  
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Assim, ao elevar a defesa do consumidor ao patamar de direitos e garantias fundamentais, o legislador constitucional demonstra toda a sua preocupação com o consumidor, em meio ao sistema capitalista em que vivemos.

Dessa forma, opina Neto (2002, p. 04):

A proteção do consumidor foi referida também como garantia fundamental no art. 5º, XXXII, demonstrando a preocupação do constituinte com a qualidade de vida do cidadão e com a natureza do direito do consumidor, qualificado como direito fundamental. A soma desses dispositivos possui o efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção do consumidor.

Assim, o cidadão consumidor deve ter seus direitos resguardados e garantidos pelo Estado, sendo, portanto, dever do Estado realizá-la de forma a assegurar uma proteção efetiva.

Ocorre que o legislador entendeu ser necessário ir além dos direitos e garantias fundamentais, assim, estabeleceu que a defesa do consumidor deve ser vista como um princípio da ordem econômica, como prevê o art. 170, V, da CF.

Nesse sentido explica Neto (2002, p.04):

A Constituição Federal consagrou um sistema capitalista intervencionista fundado na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, com o objetivo de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Além disso, relacionou no seu art. 170 os princípios condicionadores da atividade econômica, sendo a defesa do consumidor um desses preceitos.

Dessa forma, a Constituição ao estabelecer o sistema capitalista intervencionista, onde as intervenções estatais seriam determinadas pelos princípios

que a ordem econômica deveria seguir, consagrou a defesa do consumidor como um de seus pilares.

Assim, em casos em que haja reconhecidamente ofensas ao direito do consumidor, o Estado não somente deve proteger o consumidor, como tem o dever de intervir fazendo cessar a ofensa ao direito do consumidor, e assim, trazer um equilíbrio à ordem econômica.

Também é importante lembrar que o art. 48 do ADCT determinou prazo de 120 para realização do Código de Defesa do Consumidor, consolidando ainda mais a proteção ao consumidor.

Bergstein (2007, p. 33) ao falar da necessidade proteção ao consumidor aponta os dispositivos Constitucionais que conferem tal proteção:

Diante da necessidade absoluta de proteção ao cidadão exposto às práticas comerciais abusivas ou indignas, a Constituição da República, promulgada em 1988, Instituiu como direito Fundamental a proteção do consumidor e ainda leva tal proteção à qualidade de princípio da Ordem Econômica. A disciplina infraconstitucional da proteção e defesa do consumidor foi expressamente incumbida ao Congresso Nacional (artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e resultou na Política Nacional das Relações de Consumo, levada a efeito pela Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Com isto, é possível entender a importância que a proteção ao consumidor assume em nossa Constituição, sendo inclusive, tida como direito fundamental e também como princípio que irá reger a ordem econômica.

Ainda é importante destacar que a Constituição estabelece como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana, assim entendido por Moraes (2003, p. 115-116):

A transposição das normas diretivas do sistema de direito civil do texto do Código Civil para o da Constituição da República acarretou consequências jurídicas decisivas que se delineiam a partir da alteração da tutela, que era oferecida pelo Código ao "indivíduo", para a proteção, garantida pela Constituição, à dignidade da pessoa humana, elevada à condição de fundamento da República Federativa do Brasil. O princípio constitucional visa a garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contém os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico. Neste ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. De modo que terão procedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a

exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos, os portadores de deficiências físicas e mentais, os não proprietários, os consumidores, os contratantes em situação de inferioridade, as vítimas de acidentes anônimos e de atentados a direitos da personalidade, os membros da família, os membros de minorias, dentre outros

Portanto, a dignidade humana apresenta a necessidade de uma tutela de direitos de grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade, necessitando de uma proteção especial da lei, como é o caso dos consumidores.

Assim, o conceito de dignidade humana nos leva a vulnerabilidade do consumidor, fundamental na defesa do consumidor e na legislação consumerista, como no lembra Neto (2002, p.05):

Falar em proteção ao consumidor, implica, necessariamente em reconhecer a existência de sua inerente vulnerabilidade, uma vez que ele se encontra em uma posição de desvantagem técnica e jurídica frente ao fornecedor.

Dessa forma, vê-se que a Constituição confere proteção ao consumidor, e, dessa forma, também conferindo proteção frente à obsolescência programada, com o objetivo de diminuir a vulnerabilidade do consumidor no caso concreto.

A proteção dada ao consumidor perante a obsolescência programada fica ainda mais evidente ao analisarmos o Código de Defesa do Consumidor, como poderemos ver adiante.

## 4 A obsolescência programada e o CDC

A proteção conferida constitucionalmente ao consumidor deu origem ao Código de Defesa do Consumidor e à política nacional de defesa do consumidor que, ao buscarem ampliar a defesa do consumidor, também oferecem proteção frente à obsolescência programada, como iremos estudar agora.

### 4.1 A política nacional das relações de consumo

A política nacional das relações de consumo trata de regras de política pública, ou seja, de como o Estado irá reger a defesa consumerista, e também de ações para efetivá-la.

Já no art. 4º o CDC é apresentada a política nacional das relações de consumo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da **vulnerabilidade** do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) **pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e **compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico**, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre **com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**;

IV - **educação e informação de fornecedores e consumidores**, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - **coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.  
(Destacamos)

Dessa forma, através da política nacional das relações de consumo, buscou o legislador conferir a política pública do dever de trazer equilíbrio as relações de consumo.

Nesse sentido explica Grinover et all (2017, p.77):

Quando se fala em “política nacional de relações de consumo”, por conseguinte, o que se busca é a propalada “harmonia” que deve regê-las a todo o momento

Esta harmonia, professada já no caput do artigo, é atingida através da política pública que visa a atender as necessidades do consumidor como a dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia.

Dessa forma, explicam Leal e Tassigny (2014, p.12)

Observa-se, portanto, que a PNRC é base e fundamento do próprio CPDC, havendo em todos os direitos e regulações do Código direta ligação com os princípios e objetivos enumerados no art. 4º; sendo, por isso mesmo, a lei consumerista, em muitos casos, redundante, no intuito de não deixar margem a interpretação diversa e prejudicial ao consumidor. Ademais, pode-se facilmente perceber que os princípios se intercomunicam, formando uma rede lógica e coerente sempre tendo como finalidade maior o bem estar social e asseguaração da dignidade e do direito de escolha do consumidor.

Como já explicado anteriormente, há a necessidade das relações econômicas, como é o caso das relações de consumo, conseguirem harmonizar os princípios da ordem econômica.

O inciso terceiro apresenta a necessidade de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e tecnológico com a proteção ao consumidor, respeitando os princípios da ordem econômica, e visando sempre a boa-fé e o equilíbrio das relações de consumo.

Sobre a boa-fé, ensinam Tartuce e Neves (2017, p.39):

Como é notório, a boa-fé objetiva representa uma evolução do conceito de boa-fé, que saiu do plano psicológico ou intencional (boa-fé subjetiva), para o plano concreto da atuação humana (boa-fé objetiva). Pelo conceito anterior de boa-fé subjetiva, relativo ao elemento intrínseco do sujeito da relação negocial, a boa-fé estaria incluída nos limites da vontade da pessoa. Esse conceito de boa-fé subjetiva, condicionado somente à intenção das partes, acaba deixando de lado a conduta, que nada mais é do que a própria concretização dessa vontade. E como se sabe, conforme o dito

popular, não basta ser bem-intencionado, pois de pessoas bem-intencionadas o inferno está cheio.

Não há dúvidas de que a obsolescência programada, como já tratado no tópico sobre os princípios da ordem econômica, apresenta grave ofensa aos princípios do artigo 170 da Constituição, e também no CDC, já que não se pauta, quando da utilização da obsolescência programada, na boa-fé nem na harmonia entre as relações de consumo.

É também interessante destacar que o inciso II, aponta, na política nacional das relações de consumo, ações governamentais no sentido de garantir a proteção efetiva do consumidor.

Essa política se dá por meio da instituição de órgãos e entidades de defesa do consumidor, que visam, entre outros, garantir padrões de qualidade, segurança, desempenho e durabilidade.

Nesse sentido ensinam Grinover et all (2017, p.78 e 81):

AÇÃO GOVERNAMENTAL – Dentro ainda da perspectiva da política nacional de relações de consumo, cabe ao Estado não apenas desenvolver atividades nesse sentido, mediante a instituição de órgãos públicos de defesa do consumidor, como também incentivando a criação de associações civis que tenham por objeto referida defesa.

No campo da ação efetiva no mercado, cabe ainda ao Estado regulá-lo, quer mediante a assunção de faixas de produção não atingidas pela iniciativa privada, quer intervindo quando haja distorções, sem falar-se no zelo pela qualidade, segurança, durabilidade e desempenho dos produtos e serviços oferecidos ao público consumidor.

...

Ainda neste tópico, a alínea d do inc. II do art. 4º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade do Estado na garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Aqui está mais um exemplo de que, embora o Código de Defesa do Consumidor se destine especificamente a ele, em face de sua vulnerabilidade, preocupa-se igualmente com a questão vital da qualidade-produtividade-competitividade.

Especificamente falando, a tarefa de atestar a qualidade do produto recai sobre o INMETRO e a ABNT, órgãos que poderiam ter um papel mais ativo na proteção dos consumidores frente à obsolescência programada.

Podendo, o Estado, intervir, por meio de sanções de ordem administrativa, cível e/ou penal na comercialização de um produto que não atenda aos requisitos adequados.

Há de se destacar também a necessidade educação do consumidor, isto é, o legislador entendeu que apenas com a participação do órgão público era possível

realizar a proteção adequada ao consumidor, passando a capacitar o consumidor a conhecer seus direitos.

Dessa forma complementam Grinover et al (2017, p.91):

Com efeito, as cartilhas, material informativo, e outros instrumentos fornecidos pelos PROCONs constituem-se em utilíssimo instrumental para os consumidores inteirarem-se de seus direitos e prerrogativas. Algumas prefeituras dotadas de órgãos municipais de defesa do consumidor, como a de São José dos Campos, referida anteriormente, mantêm jornal semanal de informação ao consumidor, denominado Jornal do Consumidor, composto de material educativo, na sua essência, além de informações sobre preços em supermercados e outros pontos de vendas, análises de produtos etc.

O mesmo se diga com relação à revista Consumidor S.A., editada pelo IDEC de São Paulo, que, à semelhança do Consumer's Report, publicado pela Consumer's Union dos EUA, não apenas traz informações preciosas com vistas àquele desiderato, como também os resultados de exames comparativos de produtos e serviços, mostrando as vantagens e desvantagens quanto à sua aquisição ou contratação pelos consumidores em geral.

Assim, com a educação e conscientização do consumidor é possível que se busquem novas formas de controle, e também minimizar os efeitos de práticas abusivas como a obsolescência programada.

#### **4.1.1 Vulnerabilidade do consumidor**

Muito importante, também, é a constatação que o CDC estabelece como primeiro princípio da política nacional das relações de consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.

Assim justificam Rêgo e Rêgo (2002):

Eis, a nosso sentir, a *ratio essendi* do Código de Proteção e Defesa do Consumidor: este Código existe justamente porque o consumidor é vulnerável e, não por acaso, o reconhecimento dessa vulnerabilidade (especialmente sob o aspecto técnico) constitui o princípio primeiro a orientar a Política Nacional das Relações de Consumo, inscrito no artigo 4, da Lei nº 8.078/90.

Verifica-se aí, o sentido que orienta todo o código, que ao buscar um maior equilíbrio nas relações de consumo, entende o consumidor como vulnerável frente ao poder advindo dos fornecedores, e isto justifica sua proteção.

Daí por que se parte do princípio da fraqueza manifesta do consumidor no mercado para conferir-lhe certos instrumentos para melhor defender-se (Grinover et all, 2017, p.78).

A vulnerabilidade é resultante da exposição do consumidor ao mercado de consumo, a publicidade – desequilibrando, assim, a relação, tornando o consumidor o elo mais fraco da relação.

Ainda sobre a vulnerabilidade do consumidor, complementam Tartuce e Neves (2017, p. 36):

O que se percebe, portanto, é que o conceito de vulnerabilidade é diverso do de hipossuficiência. Todo consumidor é sempre vulnerável, característica intrínseca à própria condição de destinatário final do produto ou serviço, mas nem sempre será hipossuficiente, como se verá a seguir. Assim, enquadrando-se a pessoa como consumidora, fará *jus* aos benefícios previstos nesse importante estatuto jurídico protetivo. Assim, pode-se dizer que a vulnerabilidade é *elemento posto* da relação de consumo e não um *elemento pressuposto*, em regra. O elemento pressuposto é a condição de consumidor

Existe certa confusão entre os conceitos de vulnerabilidade e hipossuficiência; a vulnerabilidade é característica própria do consumidor, já a hipossuficiência é conceito fático que deve ser analisado no caso concreto, onde se verifica uma disparidade técnica e informacional.

A hipossuficiência, então, poderá, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, acarretar na facilitação dos direitos do consumidor, como no caso da inversão do ônus da prova.

## 4.2 Os direitos básicos do Consumidor

Também relevante para este estudo são os direitos básicos do consumidor; neles é possível encontrar, como se verá a seguir, um verdadeiro resumo dos direitos conferidos ao consumidor, sendo muitos deles importantes para o debate aqui proposto.

Assim, tais direitos são enumerados de forma exemplificativa no art. 6º do diploma consumerista:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Assim, o código enumera, ou resume, de maneira exemplificativa os direitos que são conferidos ao consumidor, na qualidade de vulnerável, para que seja efetuada sua efetiva defesa.

O art. 6º do mesmo Código, portanto, é uma síntese do que o intérprete irá encontrar nos dispositivos de Direito Material e Processual, já a partir do art. 8º (Grinover et all, 2017, p. 145).

Encontram-se nesse artigo inúmeros direitos como proteção contra produtos nocivos, reequilíbrio de relações contratuais, reparação de danos patrimoniais e morais. Entretanto, destacam-se na proteção frente à obsolescência programada o direito à informação que será estudado a seguir, e a proteção contra a publicidade abusiva.

Sobre a publicidade abusiva, explicam Grinover et all (2017, p.151):

PUBLICIDADE ENGANOSA E ABUSIVA, PRÁTICAS COMERCIAIS CONDENÁVEIS – Tal proteção é conferida ao consumidor a partir do art. 30 do Código, quando trata a oferta como um dos aspectos mais relevantes do mercado de consumo, atribuindo-lhe o caráter vinculativo, ou seja, tudo que se diga a respeito de um determinado produto ou serviço deverá

corresponder exatamente à expectativa despertada no público consumidor, com as consequências elencadas na Seção II do Capítulo V (Das Práticas Comerciais).

Dessa forma, destacam inúmeras práticas que protegem os consumidores das utilizadas pelos fornecedores que são consideradas ofensivas ao consumidor. Dentre elas, podemos destacar, como relativas a este trabalho: a oferta de componentes e peças de reposição, que será estudada mais adiante; a necessidade de se manter dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária, presente no parágrafo único do art. 36; a definição de publicidade enganosa ou abusiva, do art. 37, como aquela que é capaz de levar o consumidor a erro por, entre outras coisas, qualidade do produto; Além do direito à informação.

Sobre as práticas abusivas, ensina Cavalieri Filho (2014, p.109):

A expressão práticas abusivas é, evidentemente, genérica e, portanto, assim deve ser interpretada, para que nada lhe escape. Deve, pois, ser considerado abusivo tudo o que afronte a principiologia e a finalidade do sistema protetivo do consumidor, bem assim se relacione à noção de abuso do direito (art. 187, Código Civil c/c art. 7o, caput, CDC), o que vale tanto para a relação fornecedor-consumidor, quanto para a relação dos fornecedores, entre si, como a concorrência desleal, por exemplo.

Portanto, vê-se que ao buscar a proteção do consumidor frente a práticas abusivas o CDC tenta abarbar o máximo possível, por isso tal generalidade na expressão, que deverá levar em conta qualquer prática que não esteja em conformidade com as boas práticas comerciais.

Ainda, sobre o mesmo assim, completa Cavalieri Filho (2014, p.159):

De maneira concisa, práticas abusivas são ações ou condutas do fornecedor em desconformidade com os padrões de boa conduta nas relações de consumo. São práticas que, no exercício da atividade empresarial, excedem os limites dos bons costumes comerciais e, principalmente, da boa-fé, pelo que caracterizam o abuso do direito, considerado ilícito pelo art. 187 do Código Civil. Por isso são proibidas.

Desta feita, resta nítido que o conceito aberto de práticas abusivas entendido como ações ou condutas em desconformidade com os padrões de boa conduta nas relações de consumo, abrangem, plenamente, a obsolescência programada.

No que tange o direito à informação, é evidente que boa parte desta proteção terá um resultado mais efetivo com a informação adequada ao consumidor, que, ao ter maior conhecimento sobre determinado produto, com seus usos, funções, qualidade e durabilidade terá menos chances de ser lesado.

Trata-se, repita-se, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles (Grinover et all, 2017, p. 150).

Ainda sobre o direito à informação, explicam Tartuce e Neves (2017, p.43):

A informação, no âmbito jurídico, tem dupla face: o dever de informar e o direito de ser informado, sendo o primeiro relacionado com quem oferece o seu produto ou serviço ao mercado, e o segundo, com o consumidor vulnerável.

Assim, no sentido de efetivar o direito à informação, os fornecedores têm sido obrigados a cumprir diversas obrigações, como por exemplo, a de inserir algumas informações quanto a composição ou validade de produtos nos rótulos.

Há a discussão inclusive em outros países, como se verá em capítulo próprio, acerca da necessidade de também se informar acerca da durabilidade, ou do tempo em que o fornecedor continuará fornecendo peças de reposição, vitais para o combate a obsolescência programada.

### **4.3 Obrigação de manter ofertas de peças de reposição**

Importante ressaltar a obrigação de o fornecedor manter peças de reposição, um verdadeiro esforço para que não existam abusos na diminuição da vida útil dos produtos.

Nesse sentido estabelece no art. 32 do CDC:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Assim, mesmo após cessar a produção ou importação do produto, o fabricante, naquele caso, e o importador, neste outro, ainda devem cumprir o dever de assistência com peças e componentes.

Só que tal obrigação não é ad eternum. De duas, uma: a lei ou regulamento fixa um prazo máximo, ou o juiz, na sua carência, estabelece o período razoável de

exigibilidade do dever. Em todo caso, deve-se sempre levar em conta a vida útil do produto (Grinover et all, 2017, p. 298).

Nesse mesmo sentido, explicam Tartuce e Neves (2017, p. 433):

Em complemento ao preceito geral a respeito do conteúdo das informações previamente prestadas, o art. 32 da Lei 8.078/1990 preceitua que os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Se cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei. Esse tempo razoável, por óbvio, deve levar em conta a vida útil média do produto, bem como a sua difusão no mercado de consumo. A norma visa justamente a fazer cumprir a oferta anterior, quando da aquisição originária do produto, mantendo a sua integralidade. O desrespeito ao preceito faz com que esteja caracterizado o vício de qualidade no produto, cabendo as opções previstas no art. 18 da Lei 8.078/1990.

Como exemplo concreto de desrespeito ao preceito, pode ser citado o caso da montadora de veículos russa Lada. Os veículos começaram a ser importados e vendidos no Brasil no ano de 1991 e, sete anos depois, diante da diminuição das vendas, a montadora parou de atuar no País. Como consequência, milhares de consumidores ficaram sem as peças de reposição dos veículos, o que gerou enormes prejuízos. A grande maioria dos veículos está em ferros velhos ou parados em casas e oficinas. Alguns ainda rodam, principalmente entre os jipeiros que conseguiram substituir as peças por outras de montadoras diversas, fazendo adaptações no veículo.

Não há dúvidas que o preceito existente no art. 32 tem como objetivo evitar que se diminua drasticamente a vida útil dos produtos pela inexistência de peças de reposição, isto é, uma tentativa de minimizar os efeitos da Obsolescência Programada.

Mesmo com isto, é possível encontrar vários casos de violações, sejam de carros, como o demonstrado pelos autores citados, como também de impressoras, televisores, celulares, dentre outros.

#### **4.4 Responsabilidade**

No que tange a responsabilidade, o CDC, apresenta, nos artigos 12 a 17, a regras relativas a responsabilidade de produtores e/ou fornecedores que se aplicam as relações de consumo.

Destaca-se, que nos são apresentadas regras que superam a dicotomia da responsabilidade contratual ou extracontratual, já aqui se busca não somente tutelar

os danos decorrentes do inadimplemento, como também aqueles que violam a ordem jurídica do consumo, isto é, os princípios e direitos já apresentados.

Assim, explicam Grinover et al(2017, p.188):

Segundo a doutrina corrente, o tratamento dado à matéria pelo Código de Defesa do Consumidor afasta a bipartição derivada do contrato ou do fato ilícito, rendendo ensejo à unificação da *summa divisio*.

Discorrendo sobre o tema com a habitual proficiência, João Calvão da Silva considera que “essa unidade de fundamento da responsabilidade do produtor impõe-se, pois o fenômeno real dos danos dos produtos conexos ao desenvolvimento industrial é sempre o mesmo, o que torna injustificada a diferenciação ou discriminação normativa do lesado, credor contratual ou terceiro. Trata-se, portanto, da unificação das responsabilidades contratual ou extracontratual – devendo falar-se de responsabilidades do produtor *tout court* – ou pelo menos da unificação do regime das duas, em ordem a proteger igualmente as vítimas, expostas aos mesmos riscos”.

Ademais, fica evidente, que, nas relações de consumo, estamos tratando de responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa, como ensinam Tartuce e Neves (2017, p. 153 - 154):

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor representa uma superação desse *modelo dual* anterior, unificando a responsabilidade civil. Na verdade, pela Lei Consumerista, pouco importa se a responsabilidade civil decorre de um contrato ou não, pois o tratamento diferenciado se refere apenas aos produtos e serviços, enquadrando-se nos últimos a veiculação de informações pela oferta e publicidade (Capítulo 6 desta obra).<sup>5</sup> Por oportuno, destaque-se que, sem qualquer distinção a respeito da responsabilidade civil, a Lei 8.078/1990 aplica-se à atual problemática dos *contratos coligados* e dos deveres deles decorrentes, tão comuns no mercado de consumo. Tais negócios estão interligados por um ponto ou nexo de convergência, seja direto ou indireto, presentes, por exemplo, nos contratos de plano de saúde, na incorporação imobiliária ou outros negócios imobiliários, bem como em contratos eletrônicos ou digitais.<sup>6</sup> O tema será repisado e aprofundado no próximo capítulo deste livro.

Como demonstrado exhaustivamente no presente estudo, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da *reparação integral dos danos*, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil

Desta forma, seria, no caso da obsolescência programada, o fornecedor responsável por danos que vier o consumidor a sofrer, isto é, por exemplo, em caso de produto que tenha vida útil demasiadamente curta é necessário proceder a reparação dos danos, trocando o produto.

A responsabilidade no CDC, vai além das responsabilidades pelo fato e vício do produto já tão conhecidas, havendo também sanções para quem incorrer em práticas abusivas que como já dito, significam ações ou condutas em desconformidade com os padrões de boa conduta nas relações de consumo, nesse sentido ensina Cavalieri Filho (2014, p. 110):

Merece especial atenção, no que respeita às práticas abusivas, de um modo geral, o Decreto no 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nele, notadamente nos arts. 12, 13 e 14, estão descritas inúmeras práticas consideradas ilícitas pelo legislador, sujeitando o infrator às sanções administrativas (previstas no citado Decreto), civis e penais (previstas na Lei no 8.078/90).

Tais sanções, encontram-se previstas a partir do art. 55 do CDC, incluindo nas administrativas multas, apreensão e inutilização do produto, proibição de fabricação, cassação do registro do produtor, suspensão da atividade ou do fornecimento do produto e imposição de contrapropaganda, configurando forma de intervenção do poder público para a efetivação da defesa dos consumidores.

Nas condutas que induzem a responsabilidade penal, o CDC apresenta, dentre outras, fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços e fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.

No caso das sanções cíveis, é visível o cabimento das indenizações por danos morais e materiais que sejam capazes de reparar os danos sofridos e experienciados pelos consumidores e os que a ele sejam equipados.

É importante destacar que atualmente conseguimos visualizar com maior facilidade a obsolescência programada, e também os danos ao quais aqui nos referimos, no meio tecnológico-informacional, já que nele, como será aduzido a seguir, há rapidamente o surgimento de novas tecnologias que demandam novos produtos.

## 5 A Obsolescência Programada no meio tecnológico-informacional

Como já foi explicitado anteriormente, a obsolescência programada encontra-se, hoje, amplamente difundida no mercado, sendo utilizada em praticamente todas as áreas.

Entretanto, nos dias de hoje, é visível o crescimento a passos largos da parte da indústria ligada a tecnologia, principalmente em relação a produtos eletrônicos, como computadores, celulares, impressoras, televisores.

Nesse sentido, explicam Carneiro et all (2014, p.02):

O uso de aparelhos de tecnologia móveis tem crescido entre todas as faixas etárias, inclusive por crianças e idosos. Pesquisa realizada pela Common Sense Media aponta que 38% das crianças com até dois anos de idade nos Estados Unidos já utilizaram *smartphone* ou *tablet* – se considerarmos as crianças com até oito anos, o percentual sobe para 72% (IDGNOW, 2013b). Por sua vez, embora os idosos ainda sejam proporcionalmente os que menos utilizam tecnologia de modo geral, percebe-se certa aceitação e uso de tais tecnologias, com 28% dos idosos em idade entre 65 e 75 anos afirmando estar atualizados com os avanços tecnológicos, além de representarem 1,93% do total de internautas no Brasil (IBOPE,2013).

Assim, é claro que este mercado, cada vez maior, tem sido, na última década, alvo de utilização destas práticas, já que os fornecedores buscam consolidar-se nos mercados e, também, aumentar seu lucro.

Aproveitam, os produtores, da dificuldade de se separar o desenvolvimento tecnológico natural, onde surgem novas peças e tecnologias que darão origem a novos produtos, da obsolescência programada, onde o produtor lança um produto para logo depois lançar uma versão mais nova.

Embora sejam utilizados todos os tipos de obsolescência programada que foram estudadas acima, as formas mais comuns utilizadas no setor de tecnologia são: o surgimento de novos produtos com design e/ou novas funções, fazendo com que o consumidor queira trocar seu aparelho em perfeito estado; com descontinuidade de produto, que a partir de determinado momento não receberia mais atualizações, perdendo, assim, parte de sua funcionalidade; com atualizações que terminem por deixar o produto mais lento, dificultando seu uso. Dessa forma, opinam Carneiro et all (2014, p. 13):

Os usuários de aparelhos de tecnologia móvel recebem pressão de seus pares para se manterem atualizados (o que é difícil, visto a rápida mudança tanto de *hardware*, quando de SO). Após perceberem que com o passar do

tempo, a fabricante não atualiza (e nem pelo menos comunica se o fará) o *firmware* de aparelhos que muitas vezes possuem menos de dois anos de lançados, os consumidores se conscientizam da situação de vulnerabilidade (percebe-se a dependência no uso dos aparelhos de tecnologia móveis, sentimento de impotência e alguns até chegando a aceitarem as coisas como são).

...

Como já relatado, diversos consumidores anseiam que os produtos não tenham uma vida útil longa, visto que a tecnologia muda muito rápido e a troca com a perda da funcionalidade minimizaria o sentimento de arrependimento na compra de um modelo da moda. Assim, **obsolescência técnica** planejada é com frequência observada nos produtos de tecnologia, seja devido a *hardware* (em função do desenvolvimento tecnológico que aperfeiçoa peças, como processadores mais potentes e cada vez menores) ou *software* – em que a fabricante deixa a dar suporte a determinada versão do SO para estimular ou a mudança ao novo *firmware*, quando possível, ou a própria troca do produto, descartando o anterior com a aquisição de um modelo mais atual.

Assim, é possível entender que todos os consumidores estão suscetíveis a serem alvos da obsolescência técnica ou funcional utilizada no meio tecnológico-informacional.

### 5.1 A percepção da obsolescência programada pelos consumidores

Nesse meio tecnológico-informacional, como já explicado acima, há o aparecimento da obsolescência programada de forma mais aguda. Essa informação é confirmada através de pesquisa realizada em 2003 pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor – e o Instituto de Pesquisa Market Analysis.

Tal pesquisa foi realizada com os objetivos de: mensurar a satisfação com o desempenho e durabilidade de equipamentos eletrônicos; identificar o ciclo de vida dos equipamentos eletrônicos: tempo de uso, problemas de funcionamento, motivos de troca e descarte; e conhecer as expectativas em relação à duração dos aparelhos.

Foram entrevistados 806 pessoas, entre 30/08/2013 a 07/10/2013, por meio de ligações para o domicílio dos entrevistados, abrangendo os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Salvador, Porto Alegre, Curitiba, Brasília e Goiânia.

A pesquisa a início apresentou informações importantes, demonstrando que os celulares estão entre os produtos que o consumidor possui durante menos tempo, com média de 2,6 anos, ao contrário de outros equipamentos mais tradicionais como

geladeira, fogão, lavadora de roupas e televisão que estão com o consumidor por 5 ou 6 anos.

Esse dado é confirmado pelo fato de que pouquíssimas pessoas utilizam ainda seu primeiro celular, dentre os entrevistados apenas 9%, demonstrando o rápido descarte de telefones móveis.

É necessário levar-se em conta também que os entrevistados afirmaram que seu último aparelho, no caso dos celulares, foi descartado em média após 3 anos de uso, enquanto geladeiras e freezers após 9,5 anos.

Também é relevante a informação de que os celulares e computadores são os produtos que apresentam maiores índices de problema de funcionamento. No que tange ao funcionamento e durabilidade dos produtos, os celulares se encontram entre os produtos com maiores índices de insatisfação, e esta insatisfação cresce à medida que estes apresentam problemas de funcionamento.

Ainda mais interessantes são os dados acerca do motivo da troca dos equipamentos antigos, em que a maioria (46% para celulares e 53% para produtos digitais como computadores e impressoras) respondeu que os trocou “Porque o novo era mais atual, moderno, melhor ou com mais funções”, evidenciando-se aí a obsolescência programada.

Também é relevante, ainda sobre a troca dos equipamentos antigos, o dado de 1 a cada 3, ou 33%, dos eletrônicos e celulares teriam sido substituídos pelo fato de o antigo não mais funcionar.

Importante destacar que a pesquisa afirma que as mulheres tendem a trocar mais os equipamentos por motivo de funcionamento (60% versus 53% na população geral) enquanto os homens tendem a trocá-los com o objetivo ter um equipamento mais atual (55% versus 47% na população geral). Essa polaridade também é observada em diferentes níveis sociais: enquanto a população de classe mais baixa tende a substituir mais facilmente o equipamento por problemas de funcionamento (66% versus 53%), a população de classe alta o substitui por questões de atualização tecnológica (59% versus 46%) (IDEC e Market Analysis, 2013, p.26).

No que tange ao descarte dos equipamentos antigos, verifica-se, nos casos dos celulares, que a maioria (41%) deixou o aparelho antigo guardado em casa, seguido pelos que venderam (30%), havendo descarte do aparelho em apenas 13% dos casos.

Dentre os 13% que afirmaram ter descartado seu celular anterior, a maioria (5%), responderam que o colocaram no lixo comum, o que evidencia, nestes casos, graves danos ao meio ambiente.

A partir dos dados apresentados, é possível chegar à conclusão de que a obsolescência programada atua claramente no meio tecnológico-informacional. Tal afirmação pode ser confirmada pelo curto ciclo de vida dos aparelhos celulares, que são trocados por novos pelo fato de ter surgido um novo produto mais moderno ou ainda por que pararam de funcionar, em menos de 3 anos.

## 5.2 Casos Emblemáticos

Por mais que o assunto seja pouco discutido no âmbito jurídico, por vezes houve demandas que foram judicializadas envolvendo práticas abusivas como a obsolescência programada. Destacam-se algumas delas que reconheceram os direitos dos consumidores.

A primeira a ser elencado trata sobre o caso de uma consumidora que comprou televisor da marca Sony por R\$ 10.000,00 e com apenas 3 meses de uso o mesmo parou de funcionar. Após procurar a assistência, pagou R\$ 1.300,00 para troca de peça e, mesmo assim, após poucos dias o aparelho apresentou o mesmo defeito, informando a Sony que não haveria peças de reposição para o aparelho em questão.

Assim, a consumidora buscou solução judicial para o caso, tendo o juiz de piso, no caso, condenado os réus ao pagamento de danos morais e materiais no montante de R\$ 15.000,00.

Entretanto, em sede de apelação, entendeu o TJRJ que o valor da indenização não se mostrava proporcional, como se vê na ementa transcrita abaixo:

Direito do Consumidor. Legitimidade passiva do fornecedor. Vício do produto. Bem durável. Há solidariedade entre o fabricante do produto e o comerciante, pois ambos são fornecedores do produto, inteligência dos artigos 3º e 18 da Lei 8078/90. Dano moral que restou configurado. Valor fixado pela sentença de primeiro grau que não se mostra razoável, por estar em desconformidade com princípio da proporcionalidade, assim como o do enriquecimento indevido. Reforma de ofício da sentença quanto à incidência dos juros que deverão ser contados a partir da citação. Provimento parcial ao recursos.

(TJ-RJ - APL: 200900163926 RJ 2009.001.63926, Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA, Data de Julgamento: 03/11/2009, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/11/2009)

Dessa forma, mesmo compreendendo que se tratava de prática abusiva, em desconformidade com o CDC, o tribunal entendeu que a indenização deveria ser reduzida ao patamar de R\$ 5.000,00.

Assim, o valor conferido a título de indenização não é capaz de fazer com que a consumidora seja restituída quanto ao que gastou com o conserto, ou, muito menos, que seja capaz de comprar outro televisor de mesmo valor. Muito menos, será capaz de indenizá-la pelos danos morais sofridos, ou também de cumprir com as funções punitivas e desmotivadoras da responsabilidade civil.

A segunda demanda a ser apresentada consiste no caso de um consumidor, possuidor de um Iphone 3g, que em 2014 viu-se impossibilitado de utilizar o Whatsapp pelo fato de que o aplicativo exigia uma versão mais nova do Sistema Operacional da Apple, o IOS 4.3 ou superior. Ocorre que o aparelho do consumidor havia sido descontinuado, não mais sendo atualizado pela Apple.

Após o Whatsapp parar de funcionar, diversos outros aplicativos o seguiram, e, dessa forma, o aparelho do consumidor perdeu boa parte de sua funcionalidade, sendo o mesmo forçado a comprar um novo. Neste caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu ser cabível indenização no valor de R\$ 1.500,00, veja:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. APARELHO IPHONE 3G. VÍCIO DO PRODUTO DEMONSTRADO. REMESSA DO APARELHO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO QUE DIZ COM A ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE. IMPRESTABILIDADE DO PRODUTO EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE NOVA VERSÃO DO SISTEMA OPERACIONAL. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA. DANO MORAL MANTIDO. 1. Trata a presente demanda de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação por danos morais, na qual alegou a autora possuir um telefone modelo Iphone 3G, cuja versão do sistema operacional é a 4.2.1. 2. Aduziu que o viajar ao Uruguai, no final de 2012, percebeu que o aplicativo que mais utilizava, chamado "Whatsapp", não estava mais funcionando. Sustentou que ao retornar ao Brasil resolveu deletar o aplicativo e adquiri-lo novamente junto à loja virtual da empresa-ré, e que, para sua surpresa, não obteve sucesso na compra pois para que este aplicativo voltasse a funcionar em seu aparelho, deveria possuir instalado o software IOS 4.3. 3. Salientou que com o passar dos dias, também percebeu que uma série de outros aplicativos como Mobo, Facebook, Facebook Messenger, Mercado Livre, LinkedIn, Localização, Instagram, Windows Live, etc., não mais funcionaram, visto que necessitavam da versão IOS 4.3. ou superior para operarem. 4. Contudo, relatou que após frustradas tentativas, não obteve êxito em atualizar o sistema operacional do seu Iphone 3G. Argumentou

que empresa-ré ao invés de disponibilizar a atualização de softwares dos aparelhos, cria novos smartphones, forçando os consumidores a adquirir os modelos mais recentes lançados no mercado, tornando os anteriores obsoletos. 5. Restou demonstrado pelos documentos de fls. 16 a 26 que através da loja virtual da Apple, a autora tentou atualizar seu telefone para a versão do IOS 4.3. ou superior a fim de que conseguisse voltar a utilizar os aplicativos mais acessados por ela, porém sem sucesso. 6. Assim, em face de novo software lançado pela ré, o seu aparelho iPhone 3G se tornou inutilizável, o que configura inegável dano ao consumidor. **7. É lícito à ré lançar novos aparelhos e novos programas no mercado; mas não é lícito tornar inutilizáveis seus smartphones anteriores e com pouco tempo de uso, razão pela qual tem o dever de fornecer um produto à autora que essa possa utilizar. 8. Dano moral fixado na sentença (R\$ 1.500,00), mantido**, a fim de evitar a Reformatio in Pejus, já que somente a parte autora recorreu, observando que se trata de mero desacerto contratual o que, em regra, é insuscetível de caracterizar o dano extrapatrimonial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004479119 RS, Relator: Lucas Maltez Kachny, Data de Julgamento: 22/04/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2014)

Vê-se, portanto, que entendeu o Tribunal ser possível o lançamento de novos produtos no mercado, o que não torna defeituoso o anterior, mas, deve o produtor continuar a lançar atualizações para os aparelhos anteriores de forma a não os tornar inúteis, o que constitui prática abusiva.

É importante destacar que, como no caso anterior, o valor da indenização não é capaz de solucionar o problema do consumidor, que não será capaz de comprar um novo disposto da Apple com este valor, e também não é capaz de cumprir com as funções punitivas e desmotivadoras da responsabilidade civil.

Em caso que aparenta ser similar mas não o é, o STF, por meio da ministra relatora Carmen Lúcia entendeu pela não existência de Obsolescência programada quando a mesma Apple deixou de atualizar o Sistema Operacional do consumidor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEFONE CELULAR. ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Pouso Alegre/MG, que manteve a seguinte sentença: Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por PAULO HENRIQUE LOYOLA VIANNA DE ANDRADE em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, pleiteando seja a ré compelida a disponibilizar a versão atualizada do software para iPhone, denominado iOS 8, com compatibilidade para os aparelhos iPhone 4, de modo que todos os usuários do referido produto possam proceder na atualização do software ou, alternativamente, caso a obrigação seja tecnicamente impossível, requereu seja a ré compelida a disponibilizar ao mesmo, sem custo, um aparelho compatível com a atualização do software 'IOS 8 ou, ainda,

condenada a indenizá-lo materialmente, do valor equivalente ao que despendeu.

...

No mérito, não obstante a aplicação dos efeitos da revelia, verifico que melhor sorte não assiste ao requerente, **por entender não estar presente, in casu, a hipótese denominada pela doutrina de Obsolescência Programada ou Obsolescência Programada, que é o nome dado à vida curta de um bem ou produto projetado de forma que sua durabilidade ou funcionamento se dê apenas por um período reduzido.** Com efeito, tal prática é abusiva e torna o produto adquirido imprestável para o uso, obrigando o consumidor a adquirir outro, ainda dentro da vida útil atribuída ao mesmo. Contudo, no presente caso, pretende, o autor, ter acesso às tecnologias disponibilizadas pela ré, através do lançamento de novos sistemas operacionais iOS, os quais seriam incompatíveis com os modelos anteriores, sob o argumento de tratar-se de prática abusiva, eis que, ao assim proceder, a ré impossibilitou a fruição do aparelho adquirido pelo mesmo, compelindo-o a adquirir um modelo mais novo. Inicialmente, importante esclarecer que o requisito da imprestabilidade é condição sine qua non para se falar na prática de denominada Obsolescência Programada. Como já visto, a pretensão autoral flerta com a intenção de obter os benefícios contidos nos novos softwares lançados pela requerida, ou seja, não se trata de hipótese de vício do produto, o qual se tornou imprestável para o uso, em razão de inovação ou de indisponibilidade de peças de reposição, o que ensejaria o dever de substituição, restituição ou abatimento no preço (CDC, art. 18). A mera alegação de que o requerente não possui acesso ao download do sistema iOS 8, bem como de que a disponibilização da atualização fez limitar a utilização de seus aplicativos favoritos, em face da não sanção dos defeitos da versão iOS 7.1.2, não ampara a pretensão autoral.

...

(STF - RE: 958266 MG - MINAS GERAIS 0157861-67.2015.8.13.0525, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/04/2016)

A mudança de posicionamento acerca dos dois casos é explicável pela mudança no tratamento da Apple aos aparelhos defasados, já que atualmente, para solucionar tal problema, a mesma disponibiliza aos usuários de Iphone com versões do IOS desatualizadas, acesso a versões anteriores de aplicativos – dessa forma, não tornando seus dispositivos obsoletos.

Assim, no segundo caso, mesmo que o celular ainda tivesse as funcionalidades básicas, no mesmo não seria possível a utilização de diversos aplicativos, tornando o dispositivo obsoleto em relação à função.

Já no terceiro caso todos as funcionalidades estão presentes, inclusive com o acesso a versões de aplicativos que sejam compatíveis com o IOS e Hardware do aparelho do consumidor.

Dessa forma, no terceiro caso seria necessário, para a configuração da obsolescência programada, confirmar que a nova versão do IOS fosse compatível com o dispositivo em questão, e que a não atualização traria danos ao consumidor.

Hipótese em que poderia ser decretada a inversão do ônus da prova, pela hipossuficiência do consumidor que não teria capacidade técnica para fazer prova nesse sentido.

No que se refere à vida útil, que também poderia ser utilizado como argumento para comprovar a obsolescência no caso em tela, é importante destacar que o Iphone 4, lançado em 2010, deixou de ser atualizado em 2014, levando uma vida útil de apenas 4 anos.

Ainda no mesmo caso entendeu o STJ:

...

**Nos termos do artigo 12, § 2o do CDC, o produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. Em nenhum momento o autor declinou, na inicial, que o smartphone passou a ser inadequado ou imprestável para o uso, deixando de efetuar ligações, enviar mensagens, fotografar, realizar e exibir vídeos, navegar pela internet, ou seja, que quaisquer uma das funcionalidades disponibilizadas pelo fabricante, deixaram de ser executadas, pelo simples fato de ter sido lançada uma nova versão do sistema operacional, de modo que nada há a justificar a substituição do produto, como pretendido.** Por óbvio que, num mercado tão competitivo como o de aparelhos de telefonia e, principalmente, dos denominados smartphones, a busca pelo desenvolvimento tecnológico se mostra inevitável e, até mesmo, necessária, sendo que a disponibilização de novas versões de sistemas operacionais ou de modelos de aparelhos que possam suportar as novas funcionalidades disponíveis, não caracteriza prática abusiva, até porque, tal circunstância não impede a fruição dos modelos e sistemas operacionais antigos. Ou seja, o modelo adquirido pelo requerente não se tornou inoperante e nem obsoleto, pelo simples fato de terem sido lançados modelos mais novos e com outras funcionalidades, sendo certo que ainda continua sendo possível sua fruição, desde que utilizado o software compatível. Por derradeiro, vale frisar que o avanço tecnológico, hoje em dia, em que pese se apresentar de forma demasiadamente truculenta, não caracteriza ilicitude, cabendo ao próprio consumidor conter seus ímpetos e não sucumbir ao modelo de sociedade consumista que insistimos em sustentar. Portanto, considerando que o aparelho do autor não se mostrou imprestável para o uso, não há que se falar em prática de Obsolescência Programada, tratando-se de mero avanço tecnológico, devendo o autor abster-se às versões dos aplicativos, conforme disponibilidade e viabilidade técnica, não havendo qualquer ilícito civil, pendendo os pedidos iniciais á improcedência. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS...

5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. IV, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(STF - RE: 958266 MG - MINAS GERAIS 0157861-67.2015.8.13.0525, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/04/2016)

Dessa forma, acertadamente reconheceu, a ministra, que a disponibilização de novo aparelho não torna o anterior defeituoso, nos termos do §2 do art. 12 do CDC.

Dessa forma, a mera não atualização do IOS não torna o aparelho do autor defeituoso já que o mesmo continua a ter acesso às funcionalidades previstas pelo fabricante, e também aos aplicativos que já utilizava.

Destaca-se, ainda, que nestes casos o dever de informação é imprescindível podendo evitar danos ao consumidor e o ajuizamento de ações desse tipo. Isto é, caso houvesse previsão nas embalagens acerca da vida útil, produção de peças de reposição e tempo de atualização do sistema operacional, o consumidor teria condições de tomar uma melhor decisão de compra, não se tornando insatisfeito com a descontinuidade de seu dispositivo.

O quarto caso a ser analisado trata de consumidor que teve um notebook que passou a apresentar defeitos logo após a compra.

Mesmo após envio à assistência técnica, o produto continuou apresentando os mesmos defeitos, tornando-se, assim, inútil para o consumidor. Com a negativa de devolução dos valores por parte dos fornecedores, foi proposta ação judicial que resultou no reconhecimento do direito do consumidor a receber os valores que pagou pelo produto de forma corrigida.

Após recurso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

Recurso inominado. Consumidor. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. Notebook. Produto que apresenta defeito pouco tempo após a aquisição e que, passado mais algum tempo, apresenta novo problema. Bem de consumo durável. Dever da fabricante e da vendedora de ressarcirem a consumidora por produto que, por vício de qualidade, não atendeu ao fim a que se destinava.

1. A autora adquiriu notebook em 19.08.2010, o qual, após apresentar problema, foi encaminhado para a assistência técnica em 26.08.2010, fl. 17, sendo devolvido à proprietária em 01.09.2010. Sobreveio novo problema em 13.10.2010, fl. 18, com o que encaminhado uma vez mais à assistência técnica.

2. No primeiro atendimento, fl. 17, a respectiva ordem de serviço não descreve qual o problema constatado, apenas referindo que não havia defeito de hardware. Na segunda oportunidade, constatou-se que a placa mãe estava danificada.

3. Importa é que se tratam de vícios ocultos que somente são constatados com o uso, tendo a consumidora tomado prontamente as providências para que fosse consertado, o que não ocorreu.

4. Ora, cuidando-se de bem de consumo durável, tem-se que a sucessão vícios de qualidade tornaram o produto imprestável para o fim a que se destinava.

5. Assim sendo, não merece reforma a sentença que determinou a devolução do valor pago pelo notebook, acrescido de juros e correção monetária, com a consequente devolução do produto pela recorrida. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71003359841 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 05/09/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2012)

Dessa forma, o Tribunal entendeu por garantir ao consumidor o direito a receber de volta os valores pagos, garantindo assim os direitos expressos no art. 18 do CDC.

Assim, mesmo a jurisprudência entendendo, por vezes, que o produtor deve ser responsabilizado pela prática da obsolescência programada, é necessário ainda que esta proteção seja ampliada, nesse sentido surgem novas perspectivas acerca da temática debatidas na sequência.

## **6 Novas perspectivas para o enfrentamento da obsolescência programada**

Embora o debate sobre a obsolescência programada seja ainda muito pequeno no Brasil, os juristas que estudam o tema e publicam sobre o tema entendem que é necessário buscar novos meios para efetivar uma real proteção.

Em nosso ordenamento, vem sendo defendida a proposição, como se verá a seguir, de alterações no código de defesa do consumidor, buscando trazer novas obrigações aos produtores.

Estas mudanças encontram-se em consonância com os debates realizados pelo mundo, em especial na França, que recentemente aprovou uma lei que dentre outros objetivos ampliava a proteção frente à obsolescência programada.

### **6.1 Mudanças no CDC**

Existiu, no Congresso, comissão que estudava a possibilidade de se efetuarem reformas no CDC, de forma a garantir maior proteção ao consumidor em diversos assuntos.

Resultam destes debates 3 projetos de lei, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, os PLS 281, 282 e 283, todos de 2012. Os PLS apresentam propostas de mudanças referentes às áreas de comércio eletrônico, ações coletivas e superendividamento do consumidor.

O PLS 281, embora não aborde o tema diretamente, apresenta diversas mudanças que se aceitas podem aplicar a proteção frente à obsolescência programada.

A primeira mudança é a inserção da proteção ao meio ambiente, no caput do art. 4º do CDC, como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo.

Além disto, no mesmo artigo, está sendo proposta a inserção de incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis, como política pública para proteção efetiva do consumidor.

Também há a proposta da inserção de um novo princípio na política nacional das relações de consumo:

IX – promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida, promovendo o desenvolvimento econômico e a inclusão social, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.

Tal mudança reflete a preocupação com o desenvolvimento e consumo sustentáveis tão presentes nos debates ambientais atuais, além também, de demonstrar a preocupação com a responsabilidade intergeracional.

No que tange aos direitos básicos do consumidor, há proposta de inserção de um novo direito:

XIII – a informação ambiental veraz e útil, em especial em relação à origem, aos processos de produção e comercialização dos produtos e serviços, ao eventual impacto ambiental de seu uso e aos procedimentos de descarte e logística reversa.

Este novo direito visa a ampliar o direito de informação possuído pelo consumidor. Tal preocupação é repetida em outros pontos do projeto, como o art. 31, que na nova redação passaria a ter incluído o dever de informação sobre riscos ambientais:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, tributos incidentes, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores e ao **meio ambiente**.

...

**§ 2º As informações sobre qualidades ambientais dos produtos ou serviços devem atender aos seguintes princípios:**

**I – veracidade – as informações ambientais devem ser verdadeiras e sempre passíveis de verificação e comprovação;**

**II – exatidão – as informações ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas;**

**IV – relevância – o benefício ambiental salientado deverá ser significativo em termos do impacto do produto ou serviço sobre o meio ambiente, em todo o seu ciclo de vida, ou seja, na sua produção, uso e descarte.**

Assim, os pontos destacados do PLS 281 aumentam a preocupação ambiental no CDC. Tal preocupação mesmo que não diretamente, oferece maior proteção frente à obsolescência programada, já que amplia o direito à informação e a responsabilidade dos produtores.

Destaca-se também que em notícia veiculada no site Conjur, de autoria de Sérgio Rodas, em 2015, há a informação de que o ministro do STJ, Luís Felipe

Salomão, vem defendendo propostas de mudanças ao CDC que viessem, diretamente, a proteger o consumidor frente à obsolescência programada.

Dentre as mudanças propostas pelo Ministro estão:

- Inclusão de dispositivo que preveja expressamente a abusividade da obsolescência programada;
- Inclusão de dispositivo que preveja expressamente que a responsabilidade do fornecedor de bens duráveis deve observar o critério da vida útil do produto, e não o da garantia contratual;
- Inclusão de dispositivo referente à obrigação de os fornecedores indicarem nos próprios produtos a vida útil ou o número de utilizações previstas;
- Como medida socioambiental, a partir da ideia de um consumo ecologicamente equilibrado, inclusão de dispositivo que impunha aos fornecedores de produtos maléficos ao meio ambiente a obrigação de coleta de equipamentos obsoletos;
- Regulamentação legal ou infralegal acerca da aplicação de multas administrativas a empresas que comprovadamente praticarem a obsolescência programada em suas diversas formas;
- Certificação por órgão oficial (Inmetro, Secretaria de Direito Econômico/Ministério da Justiça e órgãos ambientais) de empresas comprometidas em combater a obsolescência programada (uma espécie de certificado anti-obsolescência, como o que ocorre com a ISO);
- Regulamentação pela Secretaria de Direito Econômico/Ministério da Justiça e/ou Inmetro (artigo 7º do CDC) sobre a vida útil esperada de produtos em setores industriais estratégicos, como o de eletroeletrônicos e de peças automotivas, com a obrigação de garantia durante esse prazo;
- Contratos públicos: critério de preferência na contratação, pela Administração Pública, de empresas que tenham certificação anti-obsolescência. Alteração da lei de licitações e contratos administrativos;
- Fomentar a existência de disciplinas escolares relacionadas à educação para um consumo sustentável e equilibrado;
- Informação clara ao consumidor acerca dos impactos da atualização de programas ou troca de componentes no que concerne ao desempenho do produto (por exemplo, informar que a atualização da nova versão de softwares pode deixar os aparelhos celulares antigos mais lentos).

Se tais mudanças forem aprovadas e virarem lei, a proteção contra a obsolescência programada no Brasil mudará de patamar, conferindo efetiva proteção ao consumidor frente a estas práticas abusivas. Já que a positivação da temática e o fomento a disciplinas escolares irão ampliar o debate trazendo maior conscientização, além do fato de a existência de regras e multas que prevejam sanções específicas para estes casos podem constranger os fornecedores a aderirem ao desenvolvimento sustentável, conferindo maior proteção aos consumidores.

## 6.2 A aplicação da teoria dos *punitive damages*

Como já visto, mesmo quando se dá a responsabilização do fornecedor pela prática da obsolescência programada, as condenações não são suficientes para que seja desestimulada a continuidade destas práticas. Assim, a aplicação da responsabilidade civil através da teoria dos *punitive damages* se torna relevante para o debate.

Inicialmente, é importante lembrar que no que tange à responsabilidade civil, é cediço que ela possui 3 funções, como explicam os professores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p.37):

Creemos que no direito brasileiro do alvorecer do século XXI a conjunção destas orientações permite o estabelecimento de três funções para a responsabilidade civil: (1) *função reparatória*: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) *função punitiva*: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) *função precaucional*: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas.

Portanto, a melhor doutrina entende que a responsabilização cível deve atender a estas 3 funções, muito embora na prática por diversas vezes apenas atentamos para a função reparatória. Isto se dá pela interpretação dada a um dispositivo do código civil.

Ocorre que o código civil, no art. 944, limitou a indenização ao tamanho do dano:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Dessa forma, as indenizações que derivam da responsabilidade cível, por diversas vezes são concedidas apenas como forma de atender apenas a função reparatória da responsabilidade, esquecendo, portanto, as demais. Isso acontece especialmente quando a indenização versa sobre danos morais, já que há, por vezes, dificuldades em se quantizar o dano sofrido.

Nesse sentido, explicam Chaves e Rosenvald (2015, p. 342-343):

Indubitavelmente, o grande tema em matéria de responsabilidade civil na década de 90 foi o dos danos morais. Mais de 20 anos transcorridos, não se chegou a nenhum critério que pacificasse o debate sobre sua quantificação. Certamente uma das grandes dificuldades para essa não conclusão foi a

falta de acordo sobre os exatos fundamentos da responsabilidade civil pelos danos morais, ou seja, sobre se a indenização consistiria somente uma espécie de compensação por lesões a direitos da personalidade, ou se deveria também incluir um *plus*, os chamados *punitive damages*.

Portanto, é visível que quando os danos vão além dos que podem ser comprovados documentalmente, há grande dificuldades de se quantizar as indenizações, além do mais, utiliza-se também o art. 944 como forma de limitar tais indenizações dificultando que a responsabilidade cível atenda a todas as suas funções.

Assim, Rosenvald (2013, p. 143) define a teoria do desestímulo ou "*punitive damages*":

Os *punitive damages* são concedidos para punir a malícia ou uma conduta arbitrária. A finalidade do remédio é deter o ofensor, evitando a reiteração de condutas similares no futuro, bem como desestimular outros a se engajar desta maneira. Os *punitive damages* possuem grande importância em litígios de responsabilidade civil.

Assim, boa parte da doutrina acredita que aderimos ao ideal dos "*compensatory damages*" (compensação de danos). Dessa forma não aplicamos no ordenamento pátrio a teoria dos "*punitive damages*" (danos punitivos). A diferença entre ambas se encontra na ideia de que o montante da indenização deva apenas compensar o dano sofrido ou também servir como punição exemplar, atendendo as demais funções da responsabilidade civil.

A ideia da punição exemplar é contemplada na teoria do desestímulo (*punitive damages*), onde uma indenização que cause efetivamente dano ao patrimônio desestimularia a continuidade da prática que irá causar danos a terceiros.

Alguns doutrinadores são contrários à utilização desta teoria, pois acreditam que a mesma não estaria de acordo com a legislação vigente e que estas indenizações podem ensejar enriquecimento indevido ou sem causa. Ponto este defendido por Marin (2006, p.435)

O procedimento atual, no direito pátrio, prevê a reversão da quantia totalmente ao sujeito passivo do ato danoso. Neste caso, há que se falar em enriquecimento sem causa do sujeito passivo da ação danosa, pois que lhe é determinado um benefício injustificado, permitindo que se enriqueça às expensas do punido, obtendo muito mais do que a reparação do dano efetivamente sofrido.

Outrossim, a jurisprudência e a doutrina pátria vem gradativamente aceitando a utilização da teoria do desestímulo e com isso aumentando os montantes de

indenização, corrente à qual se filia este trabalho. Nesse sentido, disserta Carlos Alberto Bittar (2001, p.201):

Adotada a reparação pecuniária – que, alias é a regra na prática, diante dos antecedentes expostos -, vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e ingleses. É a da fixação de valor que serve como desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido.

Há, ainda, um projeto de lei que busca a alteração do código civil ao incluir um parágrafo segundo ao artigo 944 (que determina a extensão da indenização). O novo parágrafo poderá incluir o desestímulo ao lesante.

Por óbvio, a utilização da teoria do desestímulo como forma de majorar indenizações para aqueles produtores que incorressem na utilização da obsolescência programada, como forma de aumentar seus lucros, seria uma forma de evitar que a prática se encontrasse disseminada.

Assim, como visto nas decisões estudadas no capítulo anterior, mesmo quando há condenação, e conseqüentemente o dever de indenizar, as indenizações são, no caso concreto, baixas, limitando-se a reparar os danos que o consumidor conseguir comprovar.

### **6.3 Avanços legislativos na França**

Vêm surgindo, no que se refere a obsolescência programada, discussões em diversos países sobre a necessidade de diminuí-la. E como resultado disto, surge na França uma lei que pretende punir as empresas que se utilizam da obsolescência.

A lei ficou conhecida como *loi Hamon*, ou lei Hamon, por ter sido proposta pelo ex-candidato à presidência da França Benoît Hamon. Dentre alguns pontos da nova lei francesa destacam-se os aspectos abordados a seguir.

O artigo L111-3 do código do consumidor francês passará a exigir que os fabricantes informem ao consumidor, antes da compra, até quando as peças de reposição para aquele produto serão fabricadas e comercializadas.

O prazo máximo para que o fabricante forneça peças de reposição às assistências técnicas é de dois meses.

Caso venha, o fabricante, a desobedecer a lei, incorrerá em multas de até trezentos mil euros, podendo também ter prisão de até 2 anos decretada, pena prevista para práticas comerciais abusivas.

Dessa forma, preocuparam-se os franceses em ampliar o direito à informação do consumidor, e também, a exemplo da lei brasileira, exigir que o fabricante forneça peças de reposição.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto nos capítulos anteriores, é possível a chegada às seguintes conclusões, abaixo elencadas.

No que tange à obsolescência programada, é inegável que ela exista e que seja prática mercadológica amplamente usada até os dias de hoje, sendo inúmeros os exemplos de bens de consumo que têm sua durabilidade drasticamente afetada por estas práticas.

Também é inegável que no nosso ordenamento jurídico há dispositivos que conferem, mesmo que indiretamente, proteção jurídica frente à obsolescência programada.

Na Constituição Federal, destacam-se os princípios da ordem econômica, presentes no art. 170, que buscam a harmonia da atividade econômica observando a livre iniciativa, livre concorrência, defesa do meio ambiente e defesa do consumidor.

Ainda na Constituição, não é possível esquecer que a proteção ao consumidor é entendida como direito e garantia fundamental, e também que o meio ambiente é direito difuso.

O Código de Defesa do Consumidor amplia a proteção Constitucional, de forma a garantir, na política nacional das relações de consumo, iniciativas do governo no sentido de assegurar a qualidade e durabilidade dos produtos.

É também garantido ao consumidor o direito de ser indenizado pelos prejuízos que sofrer, sendo, portanto, o fornecedor responsabilizado pelas práticas abusivas, dentre elas a Obsolescência programada. São cabíveis, portanto, segundo o CDC, sanções de ordem Cível, Penal e administrativas.

Assim, o produtor ou fabricante pode ser responsabilizado pela utilização das práticas de obsolescência programada, ou simplesmente por não obedecer, nas relações de consumo, o direito de informação que se encontra distribuído por todo o CDC, e é base de uma relação consumerista.

A responsabilidade do produtor ou fabricante também existe na esfera ambiental. Pela preocupação com as gerações futuras, faz-se necessário, na política nacional de resíduos sólidos, criar mecanismos como a logística reversa e a responsabilidade compartilhada como forma de diminuir o impacto ambiental do

descarte de lixo, que é resultante, dentre outras coisas, da obsolescência programada e do consumismo.

Também é possível chegar à conclusão de que no meio técnico-informacional, objeto de estudo do presente trabalho, a obsolescência programada ocorre de maneira mais acentuada na forma funcional, pela baixa durabilidade de aparelhos que se tornam rapidamente obsoletos ou quebram.

Embora com pouquíssima frequência, esses casos chegam à esfera judicial, tendo em boa parte o judiciário entendido pelo reconhecimento dos direitos do consumidor, entretanto com indenizações de baixo valor.

Por essas razões, impõe-se a necessidade de promover reformas no CDC de forma a ampliar, ainda mais, o direito à informação e a proteção conferida ao consumidor, e também proceder-se ao entendimento de que os órgãos e associações de proteção ao consumidor devem atuar de forma mais ativa. Assim, possivelmente, com condenação em multas de valores mais altos, poderemos coibir a utilização destas práticas.

Conclui-se, portanto, que tais excessos econômicos, massivamente praticados, tornam-se um problema cada vez mais frequente para a coletividade, que por muitas vezes sequer tem ciência dos abusos a que é submetida.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. 44 Cartas para do mundo líquido Moderno: Consumismo é mais que consumo. Rio de Janeiro. Zahar, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil: Teoria e Prática. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

\_\_\_\_\_. VIDA PARA CONSUMO: A transformação das pessoas em mercadorias. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. ZAHAR, 2008.

BERGSTEIN, Laís. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: Prática abusiva no mercado de consumo. In: EOS, Revista Jurídica da Faculdade de Direito, V.1, Nº 11. Curitiba: Dom Bosco: 2007.

\_\_\_\_\_. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: Prática abusiva no mercado de consumo. Cadernos Jurídicos – OAB/PR, Nº55. 2014.

BRASIL. Código civil de 2002. Código civil. 53. Ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 07 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADIn 319-DF Relator: Ministro Moreira Alves. DJ 30-04-1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=918>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE: 958266 MG - MINAS GERAIS 0157861-67.2015.8.13.0525 Relatora: Relator: Min. CARMEN LÚCIA. Data de Julgamento: 25/04/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310080134&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 5ª Turma Cível. Processo nº 2013 00 2 006365-7, Relator Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, julgado em 05/04/2013. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23622945/agravo-de-instrumento-agi-20130020063657-df-20130020063657agi-tjdf/inteiro-teor-23627667?ref=juris-tabs>> Acesso em: 07 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Turma Recursal. Processo nº 71004479119 (Nº CNJ: 0024249-68.2013.8.21.9000), Relator Lucas Maltez Kachny, julgado em 22/04/2014, DJe 24/04/2014. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140425-02.pdf>> Acesso em: 07 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Segunda Turma Recursal Cível. Processo número: 71003359841 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 05/09/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22369700/recurso-civel-71003359841-rs-tjrs/inteiro-teor-110662218#>> Acesso em: 07/09/2017.

BOAVENTURA, Antônio Marcos. O Direito Penal como instrumento de proteção ao Meio Ambiente: Um enfoque acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito Público por Crime Ambiental. 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/uploads/DissertaoAntonioMarcosBoaventura.pdf>> Acesso em: 26 ago. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2014.

CARNEIRO, M. R. S. ; BELLINI, C. G. P. ; PEREIRA, R. C. F. . Obsolescência Programada e Vulnerabilidade do Consumidor na Indústria de Aparelhos de Tecnologia Móvel. In: XXXVIII EnANPAD, 2014, Rio de Janeiro, RJ. Anais do XXXVIII EnANPAD. Rio de Janeiro, RJ: Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Administração (ANPAD), 2014.

DOMINQUINI, Eliete Doretto; SANTOS, Helena Roza dos. A INSUSTENTABILIDADE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: UMA VIOLAÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea2af5ea4aabdca1>> Acesso em 25 ago. 2017

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito civil. Responsabilidade Civil. Volume 3. 2ª edição. Editora atlas. São Paulo, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário Aurélio da língua portuguesa. 4ª Edição revista e ampliada. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro, 2000.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988: Interpretação e crítica. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V. e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO; José Geraldo Brito; WATANABE; Kazuo; JUNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC); INSTITUTO DE PESQUISA MARKET ANALYSIS. Ciclo de vida de eletroeletrônicos. 2013. Disponível em: <[http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2014/08/20140128\\_IDEC\\_Market\\_Analysis\\_CicloDeVidaEletr%C3%B4nicos-ParaDivulga%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2014/08/20140128_IDEC_Market_Analysis_CicloDeVidaEletr%C3%B4nicos-ParaDivulga%C3%A7%C3%A3o.pdf)> Acesso em: 07/09/2017.

KEEBLE, Daniel. THE CULTURE OF PLANNED OBSOLESCENCE IN TECHNOLOGY Companies. Bachelor's Thesis, Business Information Technology: Oulu University of Applied Sciences. Disponível em: <[http://www.theseus.fi/bitstream/handle/10024/55526/Keeble\\_Daniel.pdf](http://www.theseus.fi/bitstream/handle/10024/55526/Keeble_Daniel.pdf)> Acesso em 27 ago. 2017.

LEAL, Leonardo José Peixoto; TASSIGNY, Mônica Mota. POLITICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, SISTEMA NACIONAL DE DEFESA E PERFIL DO CONSUMIDOR : consumo, educação e conscientização entre jovens consumidores em Fortaleza. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=60aaa4b2fc3fc6a>> Acesso em 04 set. 2017.

LUNA, Thomas Lineker do Nascimento. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: O COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR FRENTE À NOVA GERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE TELEFONIA MÓVEL. 2015. Disponível em: <<http://rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1473/1/TLNL21102016.pdf>> Acesso em: 27 ago. 2017

MORAES, Kamila Guimarães de. OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA DE QUALIDADE: FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS JURÍDICO-AMBIENTAIS DE ENFRENTAMENTO. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107281/318383.pdf>> Acesso em: 27 ago. 2017

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). Livraria do Advogado, 2003.

NETO, Antonio Silveira. A ordem econômica globalizada e as relações de consumo – aspectos relativos à proteção do consumidor. 2002. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/download/4293/3244>> Acesso em: 28/08/2017.

PACKARD, Vance. Estratégia do desperdício. São Paulo: Ibrasa, 1965.

PASSERINO, Sandra Maria Taber Marcondes de Moura; KLEINE, Alexandre Alberto. Dimensão tecnológica da sustentabilidade e os resíduos eletrônicos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

REBÊLO, Felipe Cesar José Matos. Atividade econômica e publicidade comparativa: a defesa do consumidor e da concorrência. São Paulo : Atlas, 2013.

RÊGO, Werson Franco Pereira; RÊGO, Oswaldo Luiz Franco. O Código de Defesa do Consumidor e o Direito Econômico. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2801/o-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-o-direito-economico>> acesso em 05/09/2017.

RODAS, Sérgio. CDC deve proteger consumidor da obsolescência programada, diz ministro. Em: Consultor Jurídico - Conjur. 25 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-25/cdc-combater-obsolescencia-programada-ministro-salomao>> Acesso em: 08/09/2017.

ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. São Paulo: Atlas, 2013.

SASAKI, Dan; STRAUSZ, Roland. Collusion and durability. University of Tokyo, Humboldt University Berlin, 2008.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. “Prêt à jeter”: obsolescência programada e teoria do decrescimento frente ao direito ao desenvolvimento e ao consumo. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f50a6c02a3fc5a3a>>. Acesso em 25 ago. 2017.

SCHWERINER, Mário Ernesto René. Comportamento do Consumidor: Identificado Necejos e Supérfluos essenciais. São Paulo: Saraíva, 2008.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor : direito material e processual. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2017.

VASCONCELOS, Débora Camargo de; GENOVEZ, Simone. Análise dos princípios constitucionais econômicos à luz da iniciativa privada. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c05c0c0aa89b97ef>> Acesso em 31/08/2017.

ZUFFO, João Antônio. A Sociedade e a Economia no Novo Milênio. Editora Malone, v.03, 2004 p.215.